

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE  
INTERNET POR DANOS INDIVIDUAIS GERADOS POR DISCURSOS DE ÓDIO**

**RENATA MAGALHÃES DA FONSECA**

**Rio de Janeiro**

**2023**

**RENATA MAGALHÃES DA FONSECA**

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE  
INTERNET POR DANOS INDIVIDUAIS GERADOS POR DISCURSOS DE ÓDIO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do **Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins**.

**Rio de Janeiro**

**2023**

## CIP - Catalogação na Publicação

F676r Fonseca, Renata Magalhaes da  
A responsabilização civil dos provedores de aplicação de Internet por danos individuais gerados por discursos de ódio. / Renata Magalhaes da Fonseca. -- Rio de Janeiro, 2023.  
77 f.

Orientador: Guilherme Magalhães Martins.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Discurso de ódio. 2. Liberdade de expressão. 3. Marco Civil da Internet. 4. Provedores de aplicação de internet. 5. Responsabilidade civil. I. Martins, Guilherme Magalhães, orient. II. Título.

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PROVIDORES DE APLICAÇÃO DE  
INTERNET POR DANOS INDIVIDUAIS GERADOS POR DISCURSOS DE ÓDIO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do **Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins**.

Data da Aprovação: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Guilherme Magalhães Martins – Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2023**

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Sandra e Renato, por todo o incentivo que me foi dado ao longo da vida e pelo esforço que fizeram para que eu pudesse ter acesso a uma educação de qualidade e, assim, possibilitar que eu me aproxime cada vez mais da realização dos meus sonhos; e à minha irmã, Nathália, que é também uma grande amiga, inspiração e minha companhia favorita, por me apoiar incondicionalmente e estar comigo em todos os momentos. Amo vocês.

Agradeço também ao meu namorado, João Vitor, que foi o meu maior parceiro durante a graduação e o maior presente que a Faculdade Nacional de Direito me deu. Sou grata por ter me asegurado nas circunstâncias mais difíceis, nunca ter deixado de me incentivar e de me aconselhar. Também sou grata pelo seu amor, carinho e companheirismo, não só no âmbito acadêmico, mas também na vida, tornando toda essa caminhada mais leve e proveitosa de ser vivida. Te admiro e te amo!

Aos meus amigos da FND, sou grata por terem sido meus parceiros de estudos, de trocas sobre os anseios com os desafios enfrentados na faculdade e, também, de copo. Levarei comigo na memória cada ida ao Caubi, conversas na varandinha, viagens aos jogos, e todas as demais experiências que tornaram tudo mais leve e divertido. Registro aqui, especialmente, Giulia, Michaela, Giovanna, Vitória, Wendi, Ana Clara e Gabryel.

Aos meus amigos Natalia e Victor, que apesar de não participarem diretamente dos caminhos percorridos na faculdade, sou grata pelos anos de amizade e apoio. À Stella, que além de ser uma grande amiga presente em tantos momentos da minha vida, me deu todo o incentivo que eu precisava durante o meu processo de preparação para o vestibular.

À Angélica, Marcus e José, pessoas incríveis e fonte de grande admiração, sou grata pelo acolhimento na família e por todo o carinho recebido.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Guilherme Martins, pela paciência, dedicação e ensinamentos passados, essenciais para a elaboração do presente trabalho.

## RESUMO

A presente monografia, elaborada como um dos requisitos da conclusão do curso de Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro, dedica-se a estudar a responsabilização dos provedores de aplicação de Internet no ordenamento jurídico brasileiro por danos individuais gerados por publicações de discurso de ódio realizada por terceiros. Com essa finalidade, o presente trabalho se divide em três partes: a responsabilização civil dos provedores de aplicação antes da Lei nº 12.965/2014 e as espécies de provedores existentes conforme o serviço prestado; as publicações de discurso de ódio em redes sociais e a liberdade de expressão abordada no Marco Civil da Internet; o panorama da responsabilização dos provedores no Brasil, perpassando pelo Tema 987 do STF e por julgamentos análogos na Suprema Corte dos Estados Unidos. A pesquisa se realiza a partir da tentativa de compreender como combater conteúdos ofensivos no âmbito online e como reparar as vítimas destes discursos de forma compatível com a legislação e com os princípios do Direito brasileiro, diante da crescente problemática de publicações de discurso de ódio no ambiente virtual. Por fim, conclui-se que há uma insuficiência legislativa no tocante à proteção dessas vítimas e em relação ao entendimento da atividade desempenhada pelos provedores de aplicação de Internet, de forma que urge a adaptação do artigo 19 do MCI aos valores.

**Palavras-chave:** Discurso de ódio; Liberdade de expressão; Marco Civil da Internet  
Provedores de aplicação de internet; Responsabilidade civil.

## ABSTRACT

This monograph, developed as one of the requirements of the conclusion of the Law course at the Federal University of Rio de Janeiro, is dedicated to study the civil liability of Internet service providers in the Brazilian legal system for individual damages generated by hate speech publications made by third parties. For this purpose, this paper is divided in three parts: the civil liability of application providers before the creation of the Law 12.965/2014 and the species of the providers according to their services; the publications of hate speech on social networks and the freedom of expression addressed in the Brazilian Internet Bill of Rights; the overview of the civil liability of providers in Brazil, taking into account the Theme 987 of the Federal Supreme Court and , also, similar judgments in the Supreme Court of the United States. The research begins from an attempt to understand how to combat offensive content online and how to repair the victims of these speeches in a way that is compatible with the legislation and the principles of Brazilian Law, given the growing problem of hate speech publications in the virtual environment. In the end, we conclude that there is a legislative insufficiency regarding the protection of these victims and regarding the understanding of the activity performed by internet application providers, so that it is urgent to adapt the article 19 of the Brazilian Internet Bill of Rights to the constitutional values.

**Keywords:** Brazilian Internet Bill of Rights; Civil liability; Freedom of expression; Hate speech; Internet service providers.

## LISTA DE SIGLAS

ART	Artigo
CDA	Communications Decency Act
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
MCI	Marco Civil da Internet
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
SENACON	Secretária Nacional do Consumidor
SENASP	Secretária Nacional de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I - ASPECTOS GERAIS SOBRE OS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET.....</b>	<b>15</b>
<b>1.1 O Desenvolvimento da Internet e a necessidade de regulamentação pelo Direito Civil .....</b>	<b>15</b>
<b>1.2 Os tipos de provedores e suas características.....</b>	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO II - REDES SOCIAIS E PUBLICAÇÕES DE DISCURSO DE ÓDIO.....</b>	<b>31</b>
<b>2.1 O Marco Civil da Internet e o direito fundamental à liberdade de expressão .....</b>	<b>31</b>
<b>CAPÍTULO III - PANORAMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>44</b>
<b>3.1 A promulgação da Lei nº 12.965/2014 e as posições sobre o modelo adotado .....</b>	<b>44</b>
<b>3.2 Breves considerações sobre o Tema 987 de Repercussão Geral .....</b>	<b>57</b>
<i>3.2.1 A responsabilidade dos provedores em julgamento pela Suprema Corte dos Estados Unidos.....</i>	<i>63</i>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>71</b>

## INTRODUÇÃO

Com a crescente inovação tecnológica, a Internet passou a ganhar cada vez mais espaço no cotidiano das pessoas, seja no âmbito pessoal, profissional, recreativo, dentre outros. Tal realidade não poderia ser diferente visto que as redes sociais são espaços que permitem o livre compartilhamento de ideias, opiniões, convergências e divergências, além de possibilitar que tais publicações cheguem a outros usuários de modo fácil e rápido, praticamente de maneira instantânea.

Verifica-se que as redes sociais passaram a ser utilizadas como uma espécie de extensão da vida real, porém em uma realidade virtual, visto que espelham aquilo que também se observa fora das redes, tanto de modo negativo quanto positivo. Em relação a este último, podemos citar a facilidade de se estabelecer conexões e obter informações sobre qualquer tipo de assunto. Já em relação aos pontos negativos, é possível citar a reprodução de discursos ofensivos à honra e dignidade da pessoa humana, atos estes que já eram tipificados pelo Direito brasileiro, possuindo consequências tanto na área penal quanto na área cível. Muito disto está atrelado à ideia de que os usuários têm sobre a inexistência de implicações e repercussões destes atos lesivos publicados em redes sociais no mundo fático, principalmente em razão das plataformas digitais possibilitarem publicações de forma anônima, ou ainda através de perfis falsos.

Dito isto, a escolha de trabalhar com o tema da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de Internet por publicações ofensivas elaboradas por terceiros decorre da atualidade do assunto, visto que, mesmo após passados dez anos do primeiro *leading case* do Brasil de discurso de ódio publicado em rede social, publicações com esse tipo de conteúdo ainda são recorrentes, direcionadas a ofender indivíduos ou grupo de pessoas em razão do gênero, raça, religião, orientação sexual, nacionalidade, posição política, dentre outros.

O principal fundamento para a defesa da permanência na *web* deste tipo de manifestação, ou melhor, para a ausência de obrigação dos provedores em filtrar e retirar este tipo de conteúdo é a proteção da liberdade de expressão, direito este protegido pela Constituição Federal, e a manutenção da Internet como um espaço de livre exposição e

pronunciamento. Todavia, para além da liberdade de se expressar, a dignidade da pessoa humana também é um valor constitucional, havendo, assim, um embate entre princípios.

Além disso, a escolha também decorre da importância da transformação e constante atualização do Direito, tendo em vista que a mudança da realidade, dos meios de comunicação e das formas de se relacionar impacta diretamente no cotidiano jurídico, diante do surgimento de novas modalidades a serem reguladas e da necessidade de garantir a tutela dos direitos protegidos pelo ordenamento jurídico. Neste ponto, sobre o desenvolvimento do Direito e do instituto da responsabilidade civil e a relação com o tempo, o Professor Doutor Gustavo Tepedino leciona que:

A noção de direito se encontra intimamente vinculada à noção de composição dos conflitos de interesses, com vistas ao atendimento das finalidades essenciais de justiça e segurança. A norma jurídica funciona, assim, a um só tempo, como dissipadora de divergências e como regra de conduta, servindo de parâmetro para o comportamento futuro da coletividade. Os pressupostos, critérios e mecanismos voltados à obrigação de reparar o dano sofrido por uma pessoa revelam a trajetória da responsabilidade civil ao longo do tempo.<sup>1</sup> (TEPEDINO, 2023, p. 1)

Na atualidade, se observa que o instituto da responsabilidade civil busca priorizar a indenização da vítima, e não mais a identificação do causador do dano. Não se pretende afirmar que identificar o causador do ato ilícito tenha sido deixado de lado, mas apenas que não tem sido considerado mais importante do que a reparação do dano em si. Assim, a depender do caso em concreto, os elementos que caracterizam a existência da responsabilidade civil e o dever de reparar passaram a ser flexibilizados, de modo a afastar a necessidade de comprovação da culpa, por exemplo, consolidando-se o entendimento da responsabilidade objetiva, principalmente nas relações consumeristas.<sup>2</sup> Isso porque a responsabilidade civil começou a ser entendida como um “Direito de Danos”, no qual a proteção à vítima do ato lesivo passou a guiar o instituto, sobretudo diante da incidência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.<sup>3</sup>

Pelos motivos expostos, no primeiro capítulo do presente trabalho pretende-se expor sobre o desenvolvimento da Internet, bem como analisar os impactos sociais gerados em

---

<sup>1</sup> TEPEDINO, Gustavo [et. al]. **Fundamentos de direito civil** – Responsabilidade civil. 2. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p 1.

<sup>2</sup> Ibid, p. 2.

<sup>3</sup> LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news**. Editora Foco, 2020, p. 74.

decorrência do desenvolvimento tecnológico, afinal, não há como desconsiderar o papel e função que a Internet ocupa na contemporaneidade. Para além de uma ferramenta útil em diferentes aspectos, as redes sociais são consideradas um símbolo de garantia ao exercício da liberdade de expressão ao conceder a possibilidade de compartilhar opiniões sobre os mais diversos assuntos aos seus usuários. Contudo, tendo em vista que a liberdade de se expressar tem sido utilizada por pessoas como respaldo para publicar conteúdos ofensivos, pretende-se analisar, neste primeiro momento, os problemas decorrentes desta má utilização das aplicações de Internet e o surgimento da necessidade de regulamentação da Internet pelo direito civil.

Além disso, será explicado o que são provedores de aplicação, sendo introduzido, também, o conceito das demais espécies de provedores, a fim de delinear o papel exercido por cada um. Entender o tipo de serviço prestado pelo provedor foi essencial para a formação da jurisprudência consolidada antes do Marco Civil da Internet, realizada com base nos princípios e na legislação já existente em nosso ordenamento jurídico.

Sendo assim, o segundo capítulo irá aprofundar a discussão sobre as publicações de discurso de ódio em redes sociais, perpassando pela criação do Marco Civil da Internet e a importância dada ao direito fundamental à liberdade de expressão. Neste contexto, serão abordadas as limitações impostas ao exercício da liberdade de expressão, tendo em vista que tal direito não é visto como absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente quando confrontado com o princípio da dignidade da pessoa humana. É necessário entender a diferença entre a censura e a restrição de conteúdo ofensivo, e como isso está relacionado aos direitos da personalidade, à luz do direito civil constitucional, além de tentar dimensionar os impactos negativos gerados às vítimas de tais publicações para compreender a importância de reparação aos danos gerados.

O capítulo irá abordar o que se entende como discurso de ódio através da jurisprudência e da doutrina, além de expor exemplos concretos que geram debates na sociedade sobre a existência ou não de discurso ofensivo e se há mesmo a necessidade de restringi-los na *web*. Também será visto o porquê deste tipo de conteúdo ter tanta facilidade em se espalhar e encontrar pessoas compatíveis com esses ideais e se há alguma participação dos provedores de aplicação no impulsionamento destas publicações.

O terceiro capítulo irá ainda discorrer sobre a opção de responsabilidade civil dos provedores de aplicação adotada pelo Marco Civil da Internet, perpassando, de modo geral, pela ótica do Código Civil e pela ótica do Código de Defesa do Consumidor, a fim de viabilizar o aprofundamento da discussão e adentrar no objeto da monografia, para entender os impactos trazidos com a promulgação da Lei nº 12.965/2014. A partir da previsão em lei acerca da responsabilização dos provedores de aplicação por publicações de terceiros, o ordenamento jurídico passou a ficar restrito a situações específicas para poder atribuir responsabilidade a estas plataformas digitais, com o fim de garantir, primordialmente, a liberdade de expressão e a vedação à censura.

Assim, será dado um enfoque no artigo 19 do Marco Civil da Internet, o qual prevê que o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário<sup>4</sup>. O referido dispositivo é alvo de muitas discussões no âmbito doutrinário, de forma que será exposto tanto os argumentos favoráveis à opção realizada pelo Legislativo, quanto as críticas feitas à adoção deste sistema.

Por conseguinte, será feita uma breve consideração sobre o Tema 987 de repercussão geral que trata sobre a constitucionalidade deste dispositivo e se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Também será realizada uma rápida observação acerca de dois casos análogos em análise na Suprema Corte dos Estados Unidos, considerando a forte influência que o sistema norte-americano possui no tratamento dado aos provedores de aplicação e à Internet no Brasil, e que pode ser um indicativo dos rumos que a responsabilização destas plataformas e que o julgamento brasileiro irá tomar.

---

<sup>4</sup> **Art. 19, da Lei nº 12.965/2014.** Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Cabe ressaltar que, com a promulgação da Lei nº 12.965/2014, foi gerado um novo debate na academia acerca do embate entre os princípios da dignidade humana e da liberdade de expressão, em que pese o ordenamento jurídico brasileiro já possua um entendimento de que este último não é absoluto e deve estar de acordo com os demais princípios que regem a Constituição Federal, conforme já explicitado anteriormente, o que demonstra a atualidade da discussão trazida neste trabalho. O Marco Civil da Internet, apesar de ter se mostrado uma importante iniciativa em um cenário em que se buscava regular o uso da internet no Brasil, trouxe contradições que precisam ser refletidas, superadas ou aprimoradas.

## CAPÍTULO I - ASPECTOS GERAIS SOBRE OS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET

### 1.1 O Desenvolvimento da Internet e a necessidade de regulamentação pelo Direito Civil

Antes de adentrar no objeto da presente monografia, se faz necessário abordar os tópicos que se relacionam com o assunto a fim de obter uma melhor compreensão acerca do tema principal. É inegável que, com o avanço da tecnologia, a Internet passou a ter um protagonismo nos tempos hodiernos, estando presente na vida das pessoas nas mais variadas formas, seja como ferramenta de trabalho, estudo, informação ou lazer. No que se refere aos meios de comunicação, a forma como a Internet funciona foi uma verdadeira revolução para a transmissão de mensagens, notícias, conhecimentos e na forma de interagir da coletividade.

Para alguns, essa realidade há alguns anos atrás seria algo inimaginável. Ainda assim, há previsões importantes feitas há anos atrás que se concretizaram nos dias atuais sobre a Internet e o poder da conexão entre as pessoas por meio dela. Marshall McLuhan, por exemplo, pesquisador da área da comunicação, já falava, ainda na década de 60, sobre a importância dos meios de comunicação no processo de globalização, tendo em vista a capacidade que as tecnologias teriam em conectar as pessoas. Para ele, a nossa sociedade sairia de um cenário mecanizado - em que a expansão das informações ocorre do centro para as periferias - para um elétrico, cuja principal característica é a descentralização da informação e dos meios de comunicação. Dessa forma, com energia elétrica, todo lugar poderia ser centro, ainda que sem aglomerações, fator este que colaborou com o estabelecimento de uma junção da vida das pessoas umas nas outras<sup>5</sup> e com a reunião de diferentes culturas em um só local. Este cenário era enxergado por McLuhan (1969) como uma “aldeia global”:

A aceleração de hoje não é uma lenta explosão centrífuga do centro para as margens, mas uma implosão imediata e uma interfusão do espaço e das funções. Nossa civilização especializada e fragmentada, baseada na estrutura centro-margem, subitamente está experimentando uma reunificação instantânea de todas as suas

---

<sup>5</sup> MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem** (Understanding media). São Paulo: Cultrix, 1969, p. 54. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/352425/mod\\_resource/content/1/MCLUHAN%20Marshall%20-%20Os%20Meios%20de%20Comunicac%CC%A7a%CC%83o%20como%20Extens%CC%83es%20do%20Homem.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/352425/mod_resource/content/1/MCLUHAN%20Marshall%20-%20Os%20Meios%20de%20Comunicac%CC%A7a%CC%83o%20como%20Extens%CC%83es%20do%20Homem.pdf). Acesso em: 24 abr. 2023.

partes mecanizadas num todo orgânico. Este é o mundo novo da aldeia global. (MCLUHAN, 1969, p. 54) <sup>6</sup>

Atualmente, ao pensar na Internet e nas ferramentas existentes e disponibilizadas nesse meio, não fica difícil interpretar o pensamento do autor acima destacado. De fato, é possível se comunicar com pessoas de diversos locais com facilidade e compartilhar ideias, pensamentos, experiências culturais, dentre outros, além de obter informações das mais diferentes fontes e formas. E isto ocorre de maneira praticamente instantânea, acelerada não apenas no tocante à velocidade em que a informação sai do emitente e chega ao destinatário, mas também na forma em que essas tecnologias se desenvolvem, pois são criados meios cada vez mais rápidos com novas funções e que ampliam as possibilidades de conexão.

Em relação à mensagem veiculada por este meio, percebe-se que hoje o conteúdo é, sobretudo, o próprio usuário, que insere de forma “voluntária” na *web* dados pessoais e detalhes sobre a sua rotina<sup>7</sup>. Esta exposição espontânea é uma forma de o publicador deste conteúdo se sentir mais próximo daqueles que também compartilham sua vida íntima e de experimentar interações, além de ser também uma oportunidade de se expressar, de mostrar – ou criar - os traços da sua personalidade, e de obter o sentimento de existência e pertencimento aquele espaço. Daí a necessidade do ser humano em compartilhar informações sobre si mesmo, diante da vontade de se apresentar e de ser visto<sup>8</sup>. Neste sentido, segundo Zaroni (2011), pode-se dizer que a aldeia global é vista, atualmente, como “intercriativa, pois convoca seus internautas a uma navegação criativa, autoproductiva”<sup>9</sup>.

Apesar dos diversos benefícios e aspectos positivos decorrentes do desenvolvimento tecnológico e da possibilidade de compartilhar e receber informações, o usuário pode também sofrer com o excesso destes estímulos. O filósofo sul-coreano Byung-Chul Han afirma que vivemos numa Sociedade do Cansaço, na qual o excesso de positividade, isto é, desses estímulos, faz com que a sociedade esteja sempre em um estado ativo, perdendo dessa forma

---

<sup>6</sup> Ibid, p. 112.

<sup>7</sup> MARTINS, G.M; LONGHI, J.V.R. A tutela do consumidor nas redes sociais virtuais. Responsabilidade civil por acidentes de consumo na sociedade da informação. **Revista de Direito do Consumidor**: RDC, v. 20, n. 78 p. 191-221, abr./jun. 2011, p. 334.

<sup>8</sup> RECUERO, Raquel. **Redes sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. p. 26.

<sup>9</sup> ZANONI, Anelise. A técnica pode ser um instrumento neutro? **Revista do Instituto humanistas Unisinos**, São Leopoldo, ed. 357, 2011, p. 8. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao357.pdf>. Acesso em: 26 de abr. de 2023.



o poder da contemplação<sup>10</sup>. Sem a contemplação, os sujeitos apenas reagem superficialmente aos inúmeros estímulos<sup>11</sup>. É possível apropriar esta reflexão no presente trabalho para ressaltar que o excesso de conteúdo recepcionado pelos usuários da Internet, ao mesmo tempo que pode informar, também pode gerar a perda da capacidade de filtrar o que está sendo recebido e de refletir sobre os impactos negativos gerados por este excesso.

Dito isto, diante do desenvolvimento da Internet e de suas funções, da maior acessibilidade a ela, e da necessidade de exposição supramencionada, as redes sociais também passaram a crescer e hoje ocupam um importante espaço na vida das pessoas, funcionando como uma extensão do ser humano, no sentido de que certos comportamentos manifestados pelas pessoas em seu cotidiano passaram a ser reproduzidos também no meio eletrônico. Ocorre que, em relação ao cotidiano, os problemas decorrentes de determinadas ações eram questões que costumavam estar bem delineadas em nosso ordenamento jurídico, assim como as soluções e as formas de responsabilização. Com uma maior exposição na Internet, tanto de imagem quanto de opiniões, os conflitos passaram a decorrer também de condutas manifestadas na *web*, gerando a necessidade de que o Direito se adaptasse a essas especificidades para se adequar a essa nova realidade. Neste sentido, Patrícia Peck Pinheiro (2013) destaca que:

Historicamente, todos os veículos de comunicação que compõem a sociedade convergente passaram a ter relevância jurídica a partir do momento em que se tornaram instrumentos de comunicação de massa, pois a massificação do comportamento exige que a conduta passe a ser abordada pelo Direito, sob pena de criar insegurança no ordenamento jurídico e na sociedade. Foi assim com a imprensa, o telefone, o rádio, a televisão e o fax. Cada um deles trouxe para o mundo jurídico particularidades e desafios: a questão dos direitos autorais, a liberdade de imprensa, as restrições à programação por ofensa a valores ou moral, as encomendas por fax, as compras por telefone, a licença do jocoso para não cair na calúnia e na difamação, a proteção das fontes, os contratos dos anunciantes, os seguros de transmissão, entre outros. Com a Internet não há diferença: não existe um Direito da Internet, assim como não há um direito televisivo ou um direito radiofônico. Há peculiaridades do veículo que devem ser contempladas pelas várias áreas do Direito, mas não existe a necessidade da criação de um Direito específico. (PECK, 2013, p. 46)<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> O filósofo Byung-Chul Han se refere ao poder contemplativo não como uma passividade, mas sim como capacidade de se ver e atentar sobre o que se analisa/vê, para que possa construir um pensamento consolidado e crítico sobre o objeto. Assim escreve o autor: “No estado contemplativo, de certo modo, saímos de nós mesmos, mergulhando nas coisas” Para saber mais: HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2015, p. 36.

<sup>11</sup> HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2015, p. 32.

<sup>12</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 46.

A autora menciona que há peculiaridades que devem ser contempladas pelas áreas do Direito. Considerando que os fenômenos jurídicos são compostos por fenômenos sociais, o Direito acaba sendo uma ciência dinâmica que acompanha a realidade social e suas mudanças, o que impossibilita que o poder legislativo consiga acompanhar tais alterações a ponto de regulá-las de forma simultânea ao surgimento de novas problemáticas, cabendo assim aos juristas realizar a adaptação e reflexão sobre as novas demandas, sempre em observância aos princípios e normas já existentes no ordenamento. No que se refere à área de responsabilidade civil, sobretudo em relação à conteúdos publicados por terceiros, havia uma lacuna legislativa até a criação do Marco Civil da Internet (MCI), o que gerava uma certa insegurança jurídica sobre o assunto. Isso porque, diante da ausência de regulamentação específica sobre o ciberespaço, eram usados outros dispositivos do ordenamento jurídico pátrio para embasar o entendimento dos operadores do Direito, como, por exemplo, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, ou os princípios do Direito em si.

Neste cenário, observa-se que os juristas buscaram, em um primeiro momento, definir os tipos de provedores existentes e delinear os serviços por eles prestados e os limites de atuação. Vejamos alguns julgados publicados antes da vigência da Lei nº 12.965/2014, a título de exemplificação do que foi exposto.

Observa-se do julgado abaixo colacionado que se trata de caso em que houve a veiculação de anúncio que prejudicou a imagem e honra do autor e que foi propagado sem qualquer análise prévia da veracidade da informação. O entendimento da Quarta Turma do STJ, no ano de 2012, buscou solucionar o caso com base na solidariedade de todos aqueles que participam da cadeia de produção e da prestação de serviços prevista do Código de Defesa do Consumidor. Entendeu-se que havia possibilidade de o provedor de internet, no caso, o site, verificar e controlar o conteúdo e, mesmo assim, a veiculação foi permitida sem verificação do que estava sendo propagado.

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÚNCIO ERÓTICO FALSO PUBLICADO EM SITES DE CLASSIFICADOS NA INTERNET. DEVER DE CUIDADO NÃO VERIFICADO. SERVIÇOS PRESTADOS EM CADEIA POR MAIS DE UM FORNECEDOR. SITE DE CONTEÚDO QUE HOSPEDA OUTRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TODOS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE CONSUMO.

1. No caso, o nome do autor foi anunciado em sites de classificados na internet, relacionando-o com prestação de serviços de caráter erótico e homossexual, tendo

sido informado o telefone do local do seu trabalho. O sítio da rede mundial de computadores apontado pelo autor como sendo o veiculador do anúncio difamante - ipanorama.com - é de propriedade da ré TV Juiz de Fora Ltda., a qual mantinha relação contratual com a denunciada, Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing, proprietária do portal O Click, que se hospedava no site da primeira ré e foi o disseminador do anúncio. Este último (O Click) responsabilizava-se contratualmente pela "produção de quaisquer dados ou informações culturais, esportivas, de comportamento, serviços, busca, classificados, webmail e outros serviços de divulgação".

2. Com efeito, cuida-se de relação de consumo por equiparação, decorrente de evento relativo a utilização de provedores de conteúdo na rede mundial de computadores, organizados para fornecer serviços em cadeia para os usuários, mediante a hospedagem do site "O click" no site "ipanorama.com".

3. Assim, a solução da controvérsia deve partir da principiologia do Código de Defesa do Consumidor fundada na solidariedade de todos aqueles que participam da cadeia de produção ou da prestação de serviços. Para a responsabilização de todos os integrantes da cadeia de consumo, apura-se a responsabilidade de um deles, objetiva ou decorrente de culpa, caso se verifiquem as hipóteses autorizadoras previstas no CDC. A responsabilidade dos demais integrantes da cadeia de consumo, todavia, não decorre de seu agir culposos ou de fato próprio, mas de uma imputação legal de responsabilidade que é servil ao propósito protetivo do sistema.

4. No caso em apreço, o site O click permitiu a veiculação de anúncio em que, objetivamente, comprometia a reputação do autor, sem ter indicado nenhuma ferramenta apta a controlar a idoneidade da informação. Com efeito, é exatamente no fato de o veículo de publicidade não ter se precavido quanto à procedência do nome, telefone e dados da oferta que veiculou, que reside seu agir culposos, uma vez que a publicidade de anúncios desse jaez deveria ser precedida de maior prudência e diligência, sob pena de se cancelar o linchamento moral e público de terceiros.

5. Mostrando-se evidente a responsabilidade civil da empresa Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing, proprietária do site O click, configurada está a responsabilidade civil da TV Juiz de Fora, proprietária do site ipanorama.com, seja por imputação legal decorrente da cadeia de consumo, seja por culpa in eligendo.

6. Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

7. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 997.993/MG. Processo 2007/0247635-6. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe de 6/8/2012.)<sup>13</sup>

Na oportunidade, o relator destacou que se alinha à tese de que a responsabilidade dos provedores é centrada na possibilidade de controle do conteúdo, fazendo a ressalva de que a impossibilidade pode ser inerente ao serviço ou deliberada pelo próprio servidor, devendo o tratamento ser diferenciado a depender do caso. Destaca-se trecho do voto do Ministro Luis Felipe Salomão:

Mostrar-se-ia inviável o controle, por exemplo, de fóruns de bate-papo (chat) em que as mensagens são postadas instantaneamente, sob pena de o serviço estar

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial nº 997.993/MG**. Responsabilidade Civil. Recurso Especial. Anúncio erótico falso publicado em sites de classificados na Internet. Dever de cuidado não verificado. Serviços prestados em cadeia por mais de um fornecedor. Site de conteúdo que hospeda outro. Responsabilidade civil de todos que participam da cadeia de consumo. Recorrente: Robson Gerônimo Maciel. Recorridas: Mídia Um Publicidade Propaganda e Marketing LTDA. e TV Juiz de Fora LTDA. Relator: Luis Felipe Salomão, 21 de junho de 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200702476356&dt\\_publicacao=06/08/2012](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702476356&dt_publicacao=06/08/2012). Acesso em: 08 jun. 2023.

comprometido em sua essência. Ao reverso, no caso de a impossibilidade de controle consistir em liberalidade do próprio servidor de internet, porquanto, em não raras vezes, fomenta o acesso ao site, afigura-se cabível sua responsabilização, uma vez que o controle era possível e viável, e não o fazendo assume o provedor os riscos pelos ilícitos praticados no sítio da internet.<sup>14</sup>

Já o objeto do julgado abaixo destacado é a distribuição e comercialização não atORIZADA na Internet de aulas em vídeo produzidos pela parte autora e recorrida. A Google Brasil Internet Ltda. foi demandada para indisponibilizar o conteúdo em seus sítios virtuais. O entendimento da Terceira Turma do STJ foi no sentido de reconhecer que a fiscalização prévia do conteúdo postado não é responsabilidade do provedor por não estar atrelado à atividade do serviço prestado, motivo pelo qual o Código de Defesa do Consumidor não seria aplicável ao caso em questão, assim como a responsabilidade objetiva, além de ir de encontro com o princípio da liberdade de expressão e informação. A relatora expôs que o provedor somente será responsabilizado caso tenha sido notificado acerca da ilicitude do conteúdo e, ainda assim, tenha se mantido inerte. Além disso, estipulou o prazo de 24 horas para que haja a remoção preventiva, a fim de verificar a veracidade das alegações do notificante e, a partir da análise, decidir se irá indisponibilizar o conteúdo permanentemente ou reativá-lo, prevalecendo aqui a necessidade de proteção da dignidade e da honra dos usuários.

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM DE BLOGS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. ANÚNCIO PUBLICITÁRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DO CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO PELO OFENDIDO O URL DA PÁGINA E, QUANDO NECESSÁRIO, INDIVIDUALIZADO O CONTEÚDO ILÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, VII E IX, E 220 DA CF/88; 14 DO CDC; 3º E 461 DO CPC; E 884 DO CC/02.

1. Agravo de instrumento interposto em 22.10.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 22.06.2012.
2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de blogs pelo conteúdo das informações postadas, notadamente no que se refere ao anúncio de produtos e serviços com violação de direitos autorais.
3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes.
4. O provedor de hospedagem de blogs é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limita a abrigar e oferecer ferramentas para edição de blogs criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários.
5. A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de hospedagem

---

<sup>14</sup> Ibid.

de blogs, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle.

6. Não se pode exigir do provedor de hospedagem de blogs a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

7. Ao ser comunicado de que determinada mensagem, imagem ou propaganda postadas em blog por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente aquele conteúdo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.

8. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagem, imagem ou propaganda consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post e, quando necessário, especificação exata do conteúdo ofensivo e/ou ilícito contido na página.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp n. 1.328.706/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento:15/10/2013, Terceira Turma, DJe: 13/12/2013.)<sup>15</sup>

Um outro exemplo é o julgado abaixo destacado que, apesar de o julgamento ter ocorrido na vigência do Marco Civil da Internet, os fatos ocorrem em momento anterior, de forma que as regras da Lei nº 12.965/14 não foram aplicadas ao caso. No caso concreto, pleiteava-se a retirada de perfis falsos e de comunidades injuriosas com o nome da parte autora. Mais uma vez entendeu-se que o provedor não possui a obrigação de exercer controle prévio do conteúdo, mas que deve removê-lo no prazo de 24 horas ao tomar conhecimento da questão, sob pena de responder pelos danos causados:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. DANO MORAL. CRIAÇÃO DE PERFIS FALSOS E COMUNIDADES INJURIOSAS EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO POR PROVEDOR DE INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CENSURA. NOTIFICADO O PROVEDOR, TEM O PRAZO DE 24 HORAS PARA EXCLUIR O CONTEÚDO DIFAMADOR. DESRESPEITADO O PRAZO,

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.328.706/MG**. Civil e Consumidor. Internet. Relação de consumo. Incidência do CDC. Provedor de hospedagem de blogs. Verificação prévia e de ofício do conteúdo postado por usuários. Desnecessidade. Anúncio publicitário. Violação de direitos autorais. Risco não inerente ao negócio. Ciência da existência do conteúdo ilícito. Retirada do ar em 24 horas. Dever, desde que informado pelo ofendido o URL da página e, quando necessário, individualizado o conteúdo ilícito. Dispositivos legais analisados: arts. 5º, IV e VII e IX, e 220 da CF/88; 14 do CDC; 3º e 461 do CPC; e 884 do CC/02. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrida: Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica LTDA. Relator: Nancy Andrighi. Brasília, 15 de outubro de 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201225460&dt\\_publicacao=13/12/2013](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201225460&dt_publicacao=13/12/2013). Acesso em: 20 abr. 2023.

O PROVEDOR RESPONDE PELOS DANOS ADVINDOS DE SUA OMISSÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DOS STJ. 1. Pretensão indenizatória e cominatória veiculada por piloto profissional de Fórmula 1, que, após tomar conhecimento da existência de "perfis" falsos, utilizando o seu nome e suas fotos com informações injuriosas, além de "comunidades" destinadas unicamente a atacar sua imagem e sua vida pessoal, notificou extrajudicialmente o provedor para a sua retirada da internet. 2. Recusa da empresa provedora dos serviços de internet em solucionar o problema. 3. Polêmica em torno da responsabilidade civil por omissão do provedor de internet, que não responde objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de dados ilícitos. 4. Impossibilidade de se impor ao provedor a obrigação de exercer um controle prévio acerca do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários, pois constituiria uma modalidade de censura prévia, o que não é admissível em nosso sistema jurídico. 5. Ao tomar conhecimento, porém, da existência de dados ilícitos em "site" por ele administrado, o provedor de internet tem o prazo de 24 horas para removê-los, sob pena de responder pelos danos causados por sua omissão. 6. Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade, levando em consideração as peculiaridades especiais do caso concreto, cuja revisão exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório para sua modificação, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ. 7. Precedentes específicos do STJ acerca do tema. 8. Recurso especial do autor desprovido e recurso especial da parte ré parcialmente provido para afastar a condenação relativa a criação de bloqueios e filtros em nome do autor. (STJ, REsp n. 1.337.990/SP, Proc. 2011/02766539-8, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 21/08/2014, Terceira Turma, DJe: 30/9/2014.)<sup>16</sup>

As ementas trazidas à baila são apenas exemplos de como os entendimentos sobre um mesmo assunto, no caso a responsabilidade civil do provedor por conteúdo publicado por terceiro, antes da existência do Marco Civil da Internet, poderiam ser diferentes entre si em relação à incidência do CDC, à questão da remuneração pelo provedor, ao dever de fiscalização prévia do conteúdo, dentre outros assuntos, e também em relação à aplicação das teorias de responsabilidade civil, como a objetiva e subjetiva. Ainda assim, a maior parte da jurisprudência passou a consolidar o entendimento de que o provedor de aplicações tinha o prazo de 24 horas para retirar o conteúdo do ar e analisar a veracidade da denúncia, havendo notificação extrajudicial por parte do usuário.

Apesar de haver um entendimento majoritário, ainda havia a necessidade de criação de legislação específica sobre o tema, com a finalidade de pôr fim a uma insegurança jurídica e de regular o que ocorre na *web*.

---

<sup>16</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n 1.337.990/SP**. Recurso Especial. Civil e Processual Civil. Responsabilidade Civil. Internet. Dano moral. Criação de perfis falsos e comunidades injuriosas em sítio eletrônico mantido por provedor de Internet. Relação de consumo. Ausência de censura. Notificado o provedor, tem prazo de 24 horas para excluir o conteúdo difamador. Desrespeitado o prazo, o provedor responde pelos danos advindos de sua omissão Precedentes Específicos do STJ. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA e Rubens Gonçalves Barrichello. Recorrido: Os Mesmos. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Brasília, 21 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-entre-google-rubens-barrichello.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

Apresentado como uma “Constituição da Internet”, o projeto de criação do Marco Civil da Internet foi uma grande iniciativa, contando, inclusive, com a participação da opinião pública impulsionada pelo Ministério da Justiça. O secretário-substituto de assuntos legislativos do Ministério da Justiça da época, no ano de 2009, afirmou que o objetivo do MCI era estender ao ciberespaço os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, esclarecer as atribuições do Estado na regulamentação da Internet, e instituir o sistema de responsabilização dos provedores de Internet<sup>17</sup>.

Nesta mesma lógica, a ex-presidenta da República Dilma Rousseff, ao sancionar a Lei nº 12.965/14, afirmou que o Marco Civil da Internet era “um passo fundamental para garantia da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos do usuário da internet”, além de ter ressaltado a importância de preservar os direitos humanos e a neutralidade da rede<sup>18</sup>.

Percebe-se das falas acima destacadas o valor dado à proteção das garantias constitucionais, principalmente à liberdade de expressão, levando em consideração que o Brasil é um país com um passado recente marcado pela repressão e censura do período da Ditadura Militar, além de também já ter sofrido ações antidemocráticas mesmo após a redemocratização.

Os fundamentos e princípios que regem o uso da Internet no Brasil e que orientam o sistema de responsabilização adotado pelo Marco Civil da Internet estão dispostos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 12.965/14, respectivamente, cujos excertos estão abaixo transcritos:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

---

<sup>17</sup> HAJE. Lara. Ministério da Justiça quer direitos constitucionais garantidos na internet. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 27 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/139839-ministerio-da-justica-quer-direitos-constitucionais-garantidos-na-internet>. Acessado em: 04 mai. 2023.

<sup>18</sup> AGÊNCIA BRASIL E ESTADÃO CONTEÚDO. Dilma sanciona Marco Civil da Internet. **Época Negócios**. 23 abr. 2014. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2014/04/dilma-sanciona-marco-civil-da-internet.html>. Acesso em: 04 mai. 2023.

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;  
II - proteção da privacidade;  
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;  
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;  
V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;  
VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;  
VII - preservação da natureza participativa da rede;  
VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.  
Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

É possível perceber o destaque dado mais uma vez à proteção da liberdade de expressão, principalmente na leitura do caput do artigo 2º. Ainda assim, logo em seguida, estão listados os demais fundamentos e princípios, como o respeito aos direitos humanos, a defesa do consumidor, preservação da privacidade, dentre outros, o que ilustra o caráter regulamentário que o meio eletrônico tanto precisava.

Apesar de ter sido uma grande iniciativa, o Marco Civil da Internet trouxe muitas questões e problemas. Mas, antes de aprofundar o tema neste sentido, é primordial entender o que são provedores de serviço de Internet, suas classificações e características, para uma melhor compreensão do que foi abordado na Lei nº 12.965/14 no que tange à responsabilização do provedor de aplicação de internet por discursos publicados por terceiros.

## 1.2 Os tipos de provedores e suas características

De acordo com Marcel Leonardi (2005), um dos precursores do debate sobre responsabilização civil no meio digital, o provedor de serviços de Internet é a pessoa jurídica ou natural responsável por fornecer serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela. Para ele, o provedor de serviços é um gênero que possui cinco espécies: provedor de *backbone*, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem, provedor de conteúdo<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil de provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 21.



Seguindo a definição do autor, o provedor de *backbone* se trata da estrutura física pela qual trafega a quase totalidade dos dados transmitidos através da Internet.<sup>20</sup> Não à toa, o termo *backbone* significa “espinha dorsal” em inglês. Paralelamente, enquanto a espinha dorsal possui como uma de suas funções a sustentação do corpo humano, o provedor de *backbone* é a pessoa jurídica que possui a estrutura responsável por sustentar o tráfego de dados e de conexão da Internet. Ainda assim, não opera sozinho ao oferecer conexão, pois necessita de outros meios para realizar a comunicação digital, como redes de fibra ótica, canais de satélite, linhas telefônicas discadas, dentre outros<sup>21</sup>. Um exemplo de provedor de *backbone* é a Embratel.

Por se tratar apenas da estrutura, não costuma, em regra, possuir relação jurídica com o usuário final, tendo em vista que, geralmente, é uma empresa de acesso ou hospedagem que possui interesse e capacidade financeira para contratar a infraestrutura do provedor de *backbone*, a fim de obter lucro.

Neste sentido, em que pese o artigo 2º da Lei nº 8.078/90 permita que uma pessoa jurídica seja entendida consumidora<sup>22</sup>, dificilmente haverá incidência do CDC na relação entre o provedor de *backbone* e os demais provedores de serviço. Isso porque, para que isso ocorra, é necessário que a empresa utilize o produto/serviço como destinatário final econômico do bem, de modo que este não seja utilizado para o exercício da atividade profissional ou para revenda, conforme a teoria finalista<sup>23</sup>. Assim, é aplicável a responsabilização civil prevista no Código Civil.

Destaca-se ainda que o provedor de *backbone* não interfere no conteúdo e no armazenamento de dados e informações, de modo que a responsabilidade civil se limita à atividade prestada, de acordo com Hian Colaço<sup>24</sup>. Deste modo, este tipo de provedor pode responder frente aos seus contratantes em relação à falha nos produtos disponibilizados e

---

<sup>20</sup> Ibid.

<sup>21</sup> Ibid, p. 22.

<sup>22</sup> **Art. 2º, Lei nº 8.078/90.** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

<sup>23</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor:** o novo regime das relações contratuais. 4ª ed. rev., atual. e ampl., incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002, p. 53.

<sup>24</sup> COLAÇO, Hian Silva. Responsabilidade civil dos provedores de Internet: diálogo entre a jurisprudência e o marco civil da Internet. In: **Revista dos Tribunais**, v. 104, n. 957, p.109-135, jul. 2015, p.6. Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.957.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.05.PDF). Acesso em: 05 mai. 2023.

quando for descumprido o dever de oferecer a estrutura necessária aos provedores de serviço de Internet interessados de forma igualitária, conforme o artigo 2.º, V, da Lei 12.965/14.

Já o provedor de acesso é a pessoa jurídica que oferece serviço de conexão à Internet em razão da estrutura disponibilizada pelo provedor de *backbone*, o que possibilita o acesso do usuário final à rede<sup>25</sup>. A título de exemplo, é possível citar as operadoras de telefonia. Por permitir que o usuário se conecte na *web*, não é necessário que forneça também outros serviços acessórios que são passíveis de utilização após a conexão com a Internet para ser classificado nesta espécie de provedor<sup>26</sup>.

Possui a liberdade para estipular o valor do serviço prestado ao internauta, observada a livre concorrência, de modo que a relação com o usuário final é direta, existindo evidente relação de consumo.<sup>27</sup>

Os provedores de acesso, assim como os provedores de *backbone*, não possuem controle no conteúdo de publicações disponibilizadas na *web*, motivo pelo qual não é aplicável a responsabilidade objetiva por danos decorrentes de publicações realizadas por terceiros, ou seja, os provedores somente podem ser responsabilizados em caso de existência de culpa, na forma do artigo 18 do Marco Civil da Internet. Todavia, podem impedir a visualização de determinados tipos de informação pelos usuários, e de fornecer endereços IP, caso haja determinação judicial expressa para tal, e podem ser responsabilizados em caso de descumprimento. Em contrapartida, em relação a danos decorrentes de falha na prestação de serviço, poderá ser aplicada a responsabilidade civil prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor<sup>28</sup>. Como exemplo de provedores de acesso, é possível citar as operadoras de telefonia de celular.

Assim como o provedor de acesso precisa do provedor de *backbone* para que haja a conexão do usuário à Internet, o provedor de correio eletrônico depende do provedor de

---

<sup>25</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil de provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 23.

<sup>26</sup> Ibid. p. 24

<sup>27</sup> COLAÇO, Hian Silva. Responsabilidade civil dos provedores de Internet: diálogo entre a jurisprudência e o marco civil da Internet. In: **Revista dos Tribunais**, v. 104, n. 957, p.109-135, jul. 2015, p.6. Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.957.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.05.PDF). Acesso em: 05 mai. 2023.

<sup>28</sup> Ibid, p. 8.

acesso para funcionar. Trata-se de uma ferramenta que disponibiliza espaço para armazenamento de mensagens, e possibilita o recebimento e o envio de tais correspondências através de um sistema eletrônico utilizado a partir do fornecimento de um nome de usuário e senha<sup>29</sup>. É chamado no dia a dia de e-mail, e como exemplo é possível citar o Gmail e o Outlook.

Cabe destacar que o artigo 5º, XII, da Constituição Federal, prevê o direito fundamental à inviolabilidade das correspondências, o que se estende àquelas recebidas em meio eletrônico, até mesmo diante da maior probabilidade deste tipo de ocorrência. Diante disso, há uma expectativa do usuário ao contratar o provedor de correio eletrônico de que o serviço prestado seja seguro, independentemente do fato do serviço prestado ser oneroso, quando há remuneração direta pelo usuário, ou de ser “gratuito”. Utiliza-se este último termo entre aspas em razão do fato de que os provedores de correio eletrônico – assim como outros tipos de provedores – apesar de não realizarem cobrança ao usuário para utilizar a plataforma de e-mail, ganham remuneração indireta através da exibição de anúncios, por exemplo, dentre outras formas de se obter retorno financeiro.

Dito isto, a proteção à privacidade do usuário é considerado como um ato próprio do provedor de correio eletrônico, de forma que é aplicável a responsabilidade objetiva quando houver dano decorrente deste tipo de falha na prestação de serviço, cabendo a demonstração do nexos causal e do dano em si, exceto quando for comprovado a existência de excludente de responsabilidade, tais como a inexistência de defeito no serviço prestado ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme previsto no artigo, § 3º, do CDC<sup>30</sup>.

No que tange aos atos praticados por terceiros, como o envio ou recebimento de conteúdo ilícito e ofensivo, Colaço afirma que, em regra, não há como responsabilizar o provedor de correio eletrônico, visto que este funciona apenas como um meio em que a mensagem é veiculada, e não possui acesso ao conteúdo da correspondência, sob risco de ir de encontro com o direito fundamental da inviolabilidade anteriormente citado.

O provedor de hospedagem é a empresa que oferece serviço de armazenamento de dados que podem ser acessados de maneira remota, garantindo a segurança dessas

---

<sup>29</sup> LEONARDI, op. cit., p. 24.

<sup>30</sup> COLAÇO, op. cit, p. 9.

informações e o acesso a elas nos termos do contrato estabelecido com o contratante do serviço<sup>31</sup>. Como exemplo, cita-se o UOL Host e a Hostnet. Não possui controle prévio sobre o conteúdo armazenado em seu servidor, e, geralmente, não possui ciência das informações hospedadas. Assim, em caso de algum dado armazenado for considerado um ato ilícito, entende-se que não há responsabilidade do provedor de hospedagem por se tratar de ato de terceiro.

O provedor de conteúdo é definido por Leonardi (2005) como “toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem”<sup>32</sup>.

Este tipo de provedor costuma ser confundido na doutrina com o provedor de informação, todavia, conforme acima destacado, o provedor de informação é aquele que efetivamente é responsável por criar a informação que é disponibilizada na Internet, ou seja, possui a autoria, enquanto o provedor de conteúdo é o meio utilizado para tal divulgação.

Assim, a publicação de um texto que fere os direitos humanos, por exemplo, em uma rede social, é um exemplo prático que facilita o entendimento da distinção entre provedor de informação – autor de publicação ofensiva - e provedor de conteúdo - plataforma. Neste caso hipotético, tendo em vista que a publicação é ato de terceiro, o modo como o provedor de conteúdo será responsabilizado dependerá da existência ou não de controle prévio do que é disponibilizado em seu sistema<sup>33</sup>.

Caso exista controle prévio, o provedor é responsabilizado de maneira concorrente, em conformidade com o que é aplicado às mídias tradicionais, nos termos da Súmula nº 221 do STJ:

Súmula nº 221: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> LEONARDI, op. cit, p.25.

<sup>32</sup> Ibid, p. 27.

<sup>33</sup> COLAÇO, op. cit, p. 12.

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 221**. São civilmente responsáveis pelo ressarcimento do dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de

Caso o *post* seja publicado de forma automática, sem qualquer controle prévio do conteúdo postado, apenas o autor da publicação poderá ser responsabilizado, diante da ausência de ligação entre a conduta da plataforma e o dano causado.

Ainda assim, nesta segunda hipótese, o provedor de conteúdo poderá ser responsabilizado em caso de omissão à ordem judicial que determine a remoção do conteúdo ofensivo, nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet, que será melhor destrinchado durante o presente o trabalho. Cabe ressaltar que a responsabilização está condicionada a descumprimento de ordem judicial, de maneira que a ausência de observância de pedido de exclusão de publicação feito no âmbito administrativo não é o suficiente para caracterizar a omissão do provedor.

Por fim, em que pese ausente nas definições de Leonardi (2005), cabe destacar aqui o provedor de busca. Segundo a Ministra do STJ Nancy Andrighi, este tipo de provedor, apesar de integrar a categoria de provedor de conteúdo em sentido amplo, não se confunde com os provedores de conteúdo em sentido estrito e de informação, pois “não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links em que podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário”<sup>35</sup>. Um exemplo é o site de buscas Google.

Mesmo após a apresentação dos conceitos e das diferenças entre os provedores de serviço, é costumeiro a existência de dúvidas e enganos sobre os provedores no momento de aplicar a teoria à prática pois, por vezes, as dissemelhanças são ínfimas, ou os provedores de serviço acumulam funções e responsabilidades, podendo ser encaixados em mais de uma espécie.

---

divulgação. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1999]. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_16\\_capSumula221.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_16_capSumula221.pdf). Acesso em: 04 mai. 2023.

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.316.921/RJ**. Civil e Consumidor. Internet. Relação de consumo. Incidência do CDC. Gratuidade do serviço. Indiferença. Provedor de pesquisa. Filtragem prévia das buscas. Desnecessidade. Restrição dos resultados. Não-cabimento. Conteúdo público. Direito à informação. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Min Nancy Andrighi. Brasília, 26 de jun. 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901346226&dt\\_publicacao=24/06/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901346226&dt_publicacao=24/06/2022). Acesso em: 03 mai. 2023.

Passando ao Marco Civil da Internet, a legislação utiliza os termos “provedor de conexão” e “provedor de aplicação”. O artigo 5º da Lei nº 12.965/14 conceitua conexão à internet, em seu inciso V, como a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP. Já aplicações de internet é definido no inciso VII como o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.

Segundo João Victor Rozatti Longhi, a legislação evita classificar os diferentes tipos de espécie de provedores de acordo com o serviço prestado por cada um deles de forma proposital pois, conforme citado anteriormente, é possível que um único provedor preste mais de um serviço. Além disso, diante da velocidade que a tecnologia se desenvolve, é possível que haja o surgimento de novos serviços e de novos provedores durante a vigência do MCI, o que faria com que o dispositivo se tornasse atrasado e precisasse de constantes atualizações para conseguir se adaptar e se manter adequado frente às inovações tecnológicas. Assim, ao optar por utilizar termos mais “gerais”, o legislador tenta preservar a efetividade da norma<sup>36</sup>, visto que o desenvolvimento tecnológico não conseguirá ser acompanhado pelo poder legislativo de forma simultânea.

---

<sup>36</sup> LONGHI, João Victor Rozatti. Marco civil da internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In: SOUZA, Allan Rocha de [et al]. **Direito Privado & Internet**. 4. ed. São Paulo: Atlas, p. 104-146, 2014, p. 123.

## CAPÍTULO II - REDES SOCIAIS E PUBLICAÇÕES DE DISCURSO DE ÓDIO

### 2.1 O Marco Civil da Internet e o direito fundamental à liberdade de expressão

Os direitos fundamentais são divididos em gerações, no sentido de que surgiram, foram reivindicados e positivados de acordo com a necessidade de determinado período histórico, ou seja, em conformidade com o contexto da época em que estavam inseridos. Assim, os direitos de primeira geração surgiram em um cenário associado à Revolução Americana, com a independência dos Estados Unidos e a criação de sua Constituição, e à Revolução Francesa, com o fim do regime absolutista, em que havia concentração de poder e interferência direta nas liberdades dos indivíduos. Em vista disso, os direitos de primeira geração são marcados pela necessidade de abstenção do Estado, de maneira que existem obrigações de não fazer e de não intervenção sobre a vida de cada indivíduo<sup>37</sup>, daí o porquê de serem chamados de direitos negativos.

Dito isto, a liberdade de expressão é um direito fundamental de primeira geração previsto no artigo 5º, IV, da Constituição Federal, ao citar a livre manifestação do pensamento e a vedação ao anonimato, e também no artigo 220 do mesmo dispositivo, que prevê a proibição de restrição à manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação<sup>38</sup>. Além disso, também aparece no texto constitucional como as diversas formas que a liberdade de expressão pode ser exercida, como por exemplo a liberdade jornalística, artística, de crença, o acesso à informação, o direito de resposta, dentre outros.

Neste sentido, cabe destacar o entendimento de Gilmar Mendes (2012) sobre o assunto:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não — até porque “diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista”. [...] A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura. Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser

---

<sup>37</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Conet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva; Brasília, 2012. p. 206.

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 390.

tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem.<sup>39</sup> (MENDES, 2012, p. 392)

Sendo assim, o direito fundamental à liberdade de expressão é uma garantia primordial para o desenvolvimento humano, para o surgimento de debates, e para a preservação do Estado Democrático de Direito, sobretudo se levarmos em consideração o passado – porém recente – autoritário e ditatorial do Brasil, bem como as consequências decorrentes deste regime.

O mesmo se aplica para o desenvolvimento e uso da Internet e das redes sociais, tendo em vista ser um espaço que permite a publicação de manifestações sobre todo tipo de assunto por pessoas de diversos nichos, o que gera, por conseguinte, discussões.

Adentrando na questão da Internet, conforme citado no primeiro capítulo, a Lei nº 12.965/14 busca salvaguardar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, sobretudo a liberdade de expressão. Essa afirmativa decorre do fato de que o respeito à liberdade de expressão, para além de aparecer no artigo 2º como fundamento do uso da Internet no Brasil de forma destacada dos demais, e no artigo 3º como princípio da disciplina do uso da internet no país, aparece também em outros artigos do referido dispositivo legal.

Podemos citar como exemplo do que foi dito acima o artigo 8º, o qual determina que o pleno exercício do direito de acesso à Internet é condicionado pela garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão. Outro exemplo é o artigo 19, norma importantíssima para a discussão sobre a responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdo publicado por terceiros. Está disposto em seu caput que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário, com o objetivo de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura. Em seguida, o parágrafo segundo destaca mais uma vez o respeito à liberdade de expressão no tocante às infrações a direitos de autor ou a direitos conexos, além de enfatizar a observação das demais garantias previstas no artigo 5º da Constituição.

---

<sup>39</sup> Ibid., p. 392.



A questão é que dentre as publicações realizadas na Internet de opiniões e ideias, existem certas manifestações que possuem cunho difamatório e degradante em relação à etnia, raça, gênero, religião, orientação sexual, aparência física, dentre outros, com o objetivo de incitar ódio e provocar desavenças e ataques violentos direcionados a alguém, a grupos ou símbolos nacionais. Tais manifestações podem ocorrer através da fala, da escrita, de imagens, tanto no meio eletrônico quanto no meio real, e são chamadas de discurso de ódio (*hate speech*)<sup>40</sup>.

João Victor Rozatti Longhi (2020) traz em seu livro *Io* uma discussão interessante sobre o assunto. Em sua obra se trabalha que, no âmbito virtual, a utilização de algoritmos que personalizam o conteúdo voltado ao usuário com base em suas preferências é um expressivo fator colaborativo para se chegar à radicalização e ao extremismo na web. Isso porque se impede - ou ao menos se dificulta - o acesso do usuário à conteúdos que divergem de seu pensamento, ao mesmo tempo que o aproxima daqueles que possuem opiniões parecidas, prejudicando a existência de debates, algo essencial para o exercício da democracia<sup>41</sup>.

Com efeito, o avanço tecnológico – principalmente da Inteligência Artificial – propiciou o desenvolvimento de ferramentas que, a partir dos dados e informações disponíveis na rede, conseguem traçar as preferências e interesses de cada usuário a fim de direcionar conteúdos atrativos para o indivíduo, inclusive o direcionamento de produtos e serviços. Além disso, também é possível delinear cenários e tendências que esta pessoa tende a consumir, gerando assim a indicação de conteúdos mais relevantes. A esta técnica dá-se o nome de “perfilização”.

Ao consideramos que este tipo de tecnologia é desenvolvido e programado majoritariamente por empresas privadas, com o fim de atender a interesses e exercer poderes também privados, é possível afirmar as redes não são neutras como se costuma considerar<sup>42</sup>, conforme se destaca abaixo:

---

<sup>40</sup> BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; SILVA JÚNIOR, Antonio dos Reis. O discurso de ódio na Internet. MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coords.). **Direito digital: direito privado e Internet, 2ª Ed., Indaiatuba: Editora Foco**, p. 3-33, 2019, p. 9.

<sup>41</sup> LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news**. Editora Foco, 2020, p. 121.

<sup>42</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães; MUCELIN, Guilherme. **Inteligência artificial, perfis e controle de fluxos**

O controle dos fluxos informacionais pode ser traduzido, seguramente, como uma forma de dominação, na medida em que os códigos culturais são fagocitados por poucos atores sociais, permitindo-lhes acessar – e moldar – a estrutura do poder nas sociedades, alterando dinâmicas, significados e lugares. E esse poder é silencioso e despercebido, não coercitivo, atuando não contra o outro, mas a partir dele, caracterizando-se como uma oportunidade de imposição da vontade sem resistência, fazendo que a comunicação (e a ação) flua a uma determinada direção pré-programada<sup>43</sup>.

Ainda sobre a perfilização, Martins e Mucelin (2023) prosseguem afirmando que:

Com a abundância de dados e a imensa variedade de rastros digitais fornecidos cotidianamente, a formação de *data points* em relação a seres humanos é enriquecida. Algumas companhias, nesse espectro, podem combinar dados de diversificadas fontes para a construção de perfis, o que pode dar origem a novos *insights* sobre comportamentos e características. Por meio de *machine learning* e de IA, os dados podem ser – e normalmente são – destinados a inferir semelhanças entre os indivíduos por meio de correlações e, assim, multiplicar os fatores de reconhecimento de grupos que antes eram imperceptíveis e insuscetíveis de serem encontrados<sup>44</sup>.

Assim, a concentração e o controle de fluxos informacionais, ou seja, dos dados e demais informações disponibilizadas nas redes, ao permitir o direcionamento de conteúdos entendidos como relevantes para um determinado perfil pode ser uma ferramenta benéfica, ao proporcionar ao usuário um acesso personalizado à Internet conforme os seus interesses, mas também uma forma de exercer poder e domínio sobre a sociedade, que ocorre de maneira despercebida tendo em vista a forma como esta tecnologia já está inserida na rotina dos usuários, dando a impressão de que é este que está optando por determinados caminhos. Isto se relaciona ao presente capítulo no que tange ao crescimento do compartilhamento de publicações de discurso de ódio e da facilidade de indivíduos se reconhecerem através das semelhanças compartilhadas, diante dos algoritmos, que acaba por permitir o acesso e a disseminação deste tipo de conteúdo, muitas vezes, inclusive, mediante remuneração e obtendo lucro, ao mesmo tempo em que restringe o acesso a conteúdo diverso. A ausência de

---

informacionais: a falta de participação dos titulares, a opacidade dos sistemas decisórios automatizados e o regime de responsabilização. In: Revista dos Tribunais Online. **Revista de Direito do Consumidor**: RDC, São Paulo, v. 32, n. 146, p. 93 – 127, mar./abr. 2023, p. 4. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/174593/inteligencia\\_artificial\\_perfis\\_martins.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/174593/inteligencia_artificial_perfis_martins.pdf). Acesso em: 06 jun. 2023.

<sup>43</sup> Ibid., p. 5.

<sup>44</sup> Ibid., p. 9.

transparência deste procedimento, destacada como um “contexto de opacidade”, acaba por dificultar a identificação da atuação dos provedores nesta sistemática, afastando, por conseguinte, a responsabilização destes e a reparação de eventuais danos, propiciando um cenário de propagação de discriminação:

De fato, esse contexto de opacidade, referido por Pasquale como algoritmos sendo “*black boxes*”, tem o potencial de se tornar em um instrumento não de eficiência e de personalização de produtos, serviços, conteúdos e *layouts* em benefício das pessoas – como normalmente é proclamada a decisão automatizada –, mas, sim, de vieses, preconceitos, discriminações, estereotipações e segregação social, ao ratificar e reforçar as mazelas sociais existentes e representadas nos dados e nas programações dos códigos, levando-se em consideração ainda os profissionais que os escrevem: homens brancos, cis, héteros, *geeks* e com estruturas culturais heteropatriarcais ou, em outros termos, o “*white guy problem*”. É, como visto, um problema de opacidade que leva à falta de participação e de representação, resultando na desvalorização do pluralismo, o que começa na própria contratação de especialistas em tecnologia e termina com os resultados enviesados que anulam ou tentam anular a diversidade, individual e coletivamente<sup>45</sup>.

Feitas estas considerações, Ana Paula Barbosa-Formann e Antonio dos Reis Silva Junior analisam que o primeiro *leading case* sobre discurso de ódio publicado em rede social registrado no Brasil é o caso de Mayara Penteado Petruso, ocorrido no ano de 2010 em um cenário pós-eleição para a Presidência da República, em que Dilma Rousseff havia sido eleita. Com efeito, a candidata do Partido dos Trabalhadores (PT) obteve a maior parte dos votos nos estados do Nordeste. Neste contexto, Mayara, que era estudante de Direito na época, realizou uma publicação na sua página do Twitter em que dizia que nordestinos não eram considerados gente, que deveriam morrer afogados e que isso representaria um favor à São Paulo. Em São Paulo, José Serra, candidato do Partido Social do Brasil (PSDB) havia recebido mais votos do que Dilma<sup>46</sup>.

Apesar da publicação ter sido feita na página de Mayara, o alcance da mensagem superou os seguidores de seu perfil e tomou grandes proporções fora da rede social, tendo em vista que a Internet permite uma rápida veiculação de compartilhamentos, reprodução em outras plataformas, ferramentas de comentários, além do fato de que foi noticiado na mídia

---

<sup>45</sup> Ibid., p. 11.

<sup>46</sup> ELEIÇÕES 2010. **G1**, 31 out. 2010. Disponível em: <https://g1.globo.com/especiais/eleicoes-2010/apuracao-2-turno/>. Acesso em: 08 maio de 2023.

tradicional. A partir desse caso, a discussão sobre os limites da liberdade de expressão e se estes limites abarcam o discurso de ódio foi intensificada.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público de São Paulo com base no artigo 20 da Lei nº 7.716/89, sob o entendimento de que a conduta de Mayara se equiparava à prática, indução e incitação à discriminação fundada em procedência nacional. Esta tese foi acatada na sentença e, em segundo grau de jurisdição, o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal foi parcialmente provido a fim de aumentar o valor da condenação de multa e manter a prestação de serviços comunitários<sup>47</sup>. Em trecho do acórdão, a fundamentação destaca que apesar de a Constituição Federal consagrar os direitos à liberdade de manifestação de pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, estes não são absolutos quando vão de encontro com outros direitos e garantias fundamentais.<sup>48</sup>

Neste sentido, já havia entendido o Supremo Tribunal Federal que “o direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal” no julgamento do caso Ellwanger, pedido de habeas corpus nº 82.424/03. De forma resumida, Siegfried Ellwanger realizava no Rio Grande do Sul a publicação e divulgação de livros com conteúdo antissemita. O STF entendeu que as manifestações de ódio voltada contra judeus, sobretudo aquelas em que há indícios de inferioridade deste povo, se equiparam ao crime de racismo. Diante da colisão entre dois direitos fundamentais, houve a ponderação entre o exercício da liberdade de se expressar, independentemente do teor do que é expressado, e a reprodução de racismo e de discursos de

---

<sup>47</sup> BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; SILVA JÚNIOR, Antonio dos Reis. O discurso de ódio na Internet. MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coords.). **Direito digital: direito privado e Internet, 2ª Ed., Indaiatuba: Editora Foco**, p. 3-33, 2019, p. 6.

<sup>48</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP** (5ª Turma). Penal. Crime de preconceito. Art. 20, caput e §2º, da Lei 7.716/1989. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Ofensas contra o povo nordestino que partiram do twitter da ré. Manifestação preconceituosa que excede os limites jurídicos da manifestação do pensamento. Pena fixada no mínimo legal. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Pena de prestação de serviços à comunidade mantida nos termos da r. sentença. Pena de prestação pecuniária reformada. Reparação de danos excluída de ofício. Recurso do réu desprovido e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Sentença reformada. Apelante: Mayara Penteado Petruso e Justiça Pública. Apelados: Os Mesmos. Relator: Paulo Fontes, 06 de jul. de 2015. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4440294>. Acesso em: 08 de mai. de 2023.

ódio, restando claro que este último é inadmissível e que deverá prevalecer o respeito à dignidade humana e à igualdade<sup>49</sup>.

Em que pese o caso de Mayara Petruso tenha ocorrido há cerca de 13 anos atrás, o debate sobre discurso de ódio e liberdade de expressão continua em voga. Como exemplo análogo, é possível citar casos ocorridos na última eleição, em 2022, em que novamente os nordestinos foram alvo de xingamentos racistas motivados por discordância política. O Ministério Público ofereceu denúncia a diversos episódios publicados em páginas do Facebook nos quais a região do Nordeste foi relacionada com o desemprego e com a fome. Em tais *posts*, o intuito era afirmar que os moradores da região deveriam ser submetidos a situações precárias de vida em razão da posição política majoritária da região, além de proferir insultos à aparência física dos nordestinos<sup>50</sup>. Uma das páginas, considerada como “humorística”, chegou a ser excluída pelo próprio Facebook após a denúncia oferecida, sob a fundamentação de que houve a identificação de conteúdo que viola as políticas de uso da rede social<sup>51</sup>.

Outro caso bastante recente é o do humorista Léo Lins, que havia anexado em seu canal do Youtube um vídeo de seu espetáculo chamado “Perturbador”, no qual haviam piadas direcionadas a minorias sociais de forma ofensiva. Uma das piadas que repercutiu relacionava pessoas negras à escravidão. Após pedido do Ministério Público de São Paulo, houve ordem judicial em sede de medida cautelar com o fim de determinar a retirada do especial de comédia da plataforma de vídeos, além de proibir o humorista de “manter, transmitir, publicar, divulgar, distribuir, encaminhar ou realizar download de quaisquer arquivos de vídeo, imagem ou texto, com conteúdo depreciativo ou humilhante a qualquer categoria considerada minoria ou vulnerável”<sup>52</sup>.

---

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/2003**. Habeas-Corpus. Publicação de livros: anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Impretante: Werner Cantalício João Becker. Paciente: Siegfried Ellwanger. Relator: Min. Moreira Alves. Rel. para o acórdão: Min. Maurício Correa, Tribunal Pleno, 19 mar. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 08 de mai. de 2023.

<sup>50</sup> SANTOS, Rafa. Promotor solicita investigação por racismo contra nordestinos após eleição. **Revista Consultor Jurídico**, 3 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-03/promotor-solicita-investigacao-racismo-nordestinos>. Acesso em: 08 mai. 2023.

<sup>51</sup> Ibid.

<sup>52</sup> OAB/CE aciona MP por fala de Leo Lins sobre criança com hidrocefalia. **Migalhas**, 8 jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/369443/oab-ce-aciona-mp-por-fala-de-leo-lins-sobre-crianca-com-hidrocefalia>. Acesso em: 08 mai. 2023.

O processo supracitado tramita sob sigilo de justiça, mas, segundo publicação feita no site Migalhas, a defesa do humorista alega que não houve violação às normas do Youtube, e que uma expressão artística não pode ser equiparada a um ato criminoso. Neste sentido, o debate realizado dentro e fora das redes sociais sobre o caso passou a abordar mais uma vez sobre os limites ao direito à liberdade de expressão. Um dos principais argumentos utilizados a favor de Léo Lins é o fato de que as falas foram utilizadas em um contexto de piada, o que não configuraria qualquer crime por parte do humorista, de forma que qualquer proibição à liberdade de se manifestar do artista entraria na questão da censura.

Neste sentido, vale destacar o pensamento de Adilson Moreira, professor e especialista em Direito Antidiscriminatório, sobre a reprodução de racismo de forma jocosa. Para ele, o humor é utilizado pelo grupo dominante para encobrir a hostilização racial, tendo em vista que o objetivo principal seria, supostamente, benigno, para entreter e divertir aquele que recebe a piada, e não de ofender ou de gerar repercussões fora do espaço humorístico. A este tipo de situação, dá o nome de racismo recreativo, cenário em que o humor é utilizado para degradar minorias raciais e acaba fortalecendo a estrutura de dominação social, além de reforçar características estereotipadas e difamantes responsáveis por impedir que pessoas negras consigam ter acesso a oportunidades e a espaços democráticos<sup>53</sup>.

Ainda sobre a presença de minorias sociais em contextos ofensivos no humor:

Vemos então que a avaliação do valor moral e social de minorias é um elemento central do racismo recreativo; minorias raciais não aparecem nesse contexto de uma forma meramente circunstancial. Embora não se resume a isso, a representação delas segue a psicologia social do humor racista: por meio delas os indivíduos podem dar vazão a impulsos socialmente reprimidos, racionalizar preconceitos que nutrem em relação a certos grupos, afirmar o sentimento de superioridade que eles possuem, além de afirmar os vínculos sociais com pessoas que são do mesmo grupo racial. Portanto, esses dois polos, ideologias sociais e psicologia individual, precisam ser examinados quando falamos sobre o humor racista, motivo pelo qual o caráter recreativo do racismo está vinculado aos sentidos culturais que expressões derogatórias adquirem dentro de certo contexto. Assim, o humor racista tem um papel importante na perpetuação do racismo enquanto sistema de opressão: a reprodução de ideologias sociais que pretendem manter uma determinada ordem racial. O humor expressa e consolida sentidos sociais que operam de forma similar em outros contextos da vida dos indivíduos. Os estereótipos negativos presentes em piadas racistas são os mesmos que impedem o acesso a oportunidades profissionais e acadêmicas.

---

<sup>53</sup> MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro, Polén, 2019. p. 148.

Resta claro que a piada, quando reproduz preconceitos e utiliza discursos de ódio, apesar do intuito cômico, gera consequências e danos na vida real para o grupo atingido pela ofensa, inclusive na esfera jurídica, em que são inúmeros os casos em que se entende pela não caracterização do crime de injúria racial por ausência do *animus injuriandi*, a intenção de ofender, mas sim do *animus jocandi*, situação de interação social para provocar humor<sup>54</sup>.

Considerando os casos acima citados a título de exemplificação prática do que é denominado de discurso de ódio, a doutrina entende que:

É inadmissível que alguém, ou algum órgão, revista-se na proibição à censura, visando praticar ato ou veicular mensagem, seja qual for, agressiva ao padrão mínimo de respeito mútuo. Uma faixa musical ou um depoimento de um determinado agente formador de opinião, concitando à prática do racismo, deve ter a sua exibição proibida, porquanto a manifestação do pensamento não se presta à violação de outros pórticos constitucionais, garantidos expressamente.<sup>55</sup>

Portanto, existe uma diferença entre a censura, consistente no ato de restringir a manifestação de ideais e de interferir na liberdade do indivíduo, e a vedação à veiculação de discurso ofensivo, a qual consiste em não permitir a manifestação que vai de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, que extrapola o direito à liberdade de se expressar.

É válido ainda ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece e tipifica o racismo praticado em contextos de entretenimento. A Lei nº 14.532/2023, que alterou a Lei nº 7.716/1989 (Lei do Crime Racial) e o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prevê pena de suspensão de direito nos casos de racismo praticado em contexto artístico e recreativo. Este pode ser considerado um exemplo em que o legislador penal acaba por ponderar interesses de forma abstrata e resolver a colisão

---

<sup>54</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (7ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 0128222-95.2011.8.19.0001**. Injúria preconceituosa. Elemento subjetivo do ilícito. Incomprovação. Princípio do *in dubio pro reo*. Absolvição. Relator: Des. Siro Darlan de Oliveira, 05 jun. 2012. Ementário de Jurisprudência Criminal nº 16/2012: Ementa número 4. Disponível em: [http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos\\_main.asp?codigo=158945&desc=ti&servidor=1&iBanner=&iIdio ma=0](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos_main.asp?codigo=158945&desc=ti&servidor=1&iBanner=&iIdio ma=0). Acesso em: 11 de mai. 2023.

<sup>55</sup> BULOS Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**: acompanhada das emendas constitucionais e dos índices alfabético-remissivos e da jurisprudência. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 102.

entre dois princípios positivados na Constituição Federal<sup>56</sup>, não cabendo esta atribuição somente ao juiz.

Para além da esfera penal, citada como exemplo ao longo do capítulo, é evidente que a liberdade do indivíduo fundada nas relações privadas, no âmbito do Direito Civil, também deve estar em conformidade com as normas constitucionais, momento em que o direito público e o direito privado se encontram e se complementam.

Conforme citado anteriormente, a configuração de um discurso de ódio pressupõe o direcionamento de manifestações desonrantes para determinados indivíduos ou grupos em razão da etnia, raça, gênero, religião, orientação sexual, aparência física, dentre outras características. Como há excesso no exercício da liberdade de expressão ao ponto de atingir o direito outrem e ir de encontro com os valores constitucionais, não há amparo legal ao discurso de ódio, havendo assim um ato ilícito<sup>57</sup>. Por conseguinte, presume-se a existência de dano indenizável à vítima deste tipo de conduta, tendo em vista que um dos principais objetivos do discurso de ódio é difamar, degradar, atingir a honra e a dignidade, o que evidentemente gera abalos psíquicos, além de poder gerar, a depender da extensão dos efeitos dos discursos, danos físicos e materiais.

Neste sentido, Cavaliere Filho (2010) ensina:

A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá um outro dever jurídico: o da reparação do dano<sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> SARMENTO, Daniel; SOUNA ZETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 53 et seq.

<sup>57</sup> BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; SILVA JÚNIOR, Antonio dos Reis. O discurso de ódio na Internet. **MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coords.). Direito digital: direito privado e Internet, 2ª Ed., Indaiatuba: Editora Foco**, p. 3-33, 2019, p. 21.

<sup>58</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 31.



O dano pode ser coletivo quando a mensagem de ódio é destinada a uma coletividade, e não a um indivíduo específico, como nos casos concretos expostos neste capítulo em que as populações nordestina e negra como um todo foram alvos de ofensas, o que gera grande repercussão social. A responsabilização do agente ofensor, neste caso, possui natureza de sanção/punição, com o fim de prevenir futuros acontecimentos análogos e de tutelar com eficácia os bens que transcendem o interesse individual<sup>59</sup>.

O dano individual ocorre quando o discurso de ódio possui um destinatário certo. Isso não impede, contudo, que sejam utilizadas manifestações preconceituosas que atinjam e ofendam um determinado grupo do qual o destinatário se encaixe para poder ofendê-lo. A responsabilização do agente ofensor possui natureza reparatória, sendo aplicável o instituto da responsabilidade civil previsto no artigo 927 do Código Civil.

A título de exemplificação, o vice-prefeito de Santa Catarina Filipe Schmitz, do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), foi alvo de homofobia em publicação realizada em rede social no ano de 2020 durante a campanha eleitoral para a prefeitura. Na ocasião, a irmã de um adversário político chamou Filipe de “veado” com o intuito de ofendê-lo e desqualificá-lo para o cargo que disputava. Na sentença, a autora da ofensa foi condenada em indenizar Filipe no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais<sup>60</sup>.

Destaca-se que é possível afastar a “culpa” como requisito necessário para configurar a obrigação de reparar, a depender do caso concreto, bastante a existência do ato ilícito, nexo causal e do dano. Com o desenvolvimento do Direito, o instituto da responsabilidade civil passou a tender pela proteção da vítima do ato lesivo, guiado pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e pela priorização da indenização, de forma que a identificação do causador do dano ficou mais preterida em detrimento destes outros dois fatores citados, aplicando-se a responsabilidade objetiva<sup>61</sup>.

---

<sup>59</sup> BARBOSA-FOHRMANN, op. cit, p. 26.

<sup>60</sup> CALDAS, Joana. Vice-prefeito alvo de homofobia em rede social receberá R\$5 mil de indenização, decide Justiça. **G1**. Santa Catarina, 06 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/03/06/vice-prefeito-alvo-de-homofobia-em-rede-social-recebera-r-5-mil-de-indenizacao-decide-justica.ghtml>. Acesso em: 08 mai. 2023.

<sup>61</sup> LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news**. São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 74.

Não havendo dúvidas sobre a necessidade de responsabilização civil dos autores de discursos de ódio, restou a discussão acerca da responsabilidade civil das redes sociais e dos demais meios de publicações na Internet sobre o conteúdo publicado por terceiros, tendo em vista que, ao contrário do que antes se entendia, tais plataformas não são neutras em relação ao que é postado diante da capacidade de filtrar e impulsionar conteúdo, inclusive mediante compensação monetária.

O fato de que o já citado artigo 19 do MCI prevê que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar o conteúdo indisponível, pode agravar a extensão do dano, visto que na internet tudo é compartilhado de forma extremamente rápida, sendo cada minuto, hora e dia preciosos para evitar um maior alcance da publicação. Ademais, no caso de cumprimento da ordem judicial dentro do prazo, retira da pessoa ofendida a possibilidade de demandar contra o provedor de aplicação e de se ver indenizada por ele, o que vai de encontro com o ordenamento pátrio da responsabilidade civil, conforme será desdobrado no próximo capítulo.

Ressaltada a importância do exercício à liberdade de expressão, explicada a diferença entre este direito, o discurso de ódio, a proteção da dignidade da pessoa humana e a censura, resta claro que a priorização da liberdade de expressão no Marco Civil da Internet em detrimento de outros princípios, apesar de parecer uma grande celebração da democracia, pode ser, na verdade, um perigo às instituições e ir de encontro à Constituição Federal. Emerson Garcia relata que “assim, como verdadeira máxima de experiência universal, de ontem, de hoje e de sempre, é possível afirmar que períodos de exagerada restrição são normalmente sucedidos por outros de exagerada abertura, sendo a recíproca verdadeira”<sup>62</sup>. É evidente a necessidade de se garantir e proteger o direito à livre manifestação, assim como é igualmente necessário observar seus limites e obter um viés crítico à priorização desde direito acima de todos os demais.

---

<sup>62</sup> GARCIA, Emerson. A liberdade de expressão dos membros do Ministério Público. **Revista do Ministério Público**, Rio Grande do Sul, v. 49, p. 97-114, 2003, p. 319.



## **CAPÍTULO III - PANORAMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **3.1 A promulgação da Lei nº 12.965/2014 e as posições sobre o modelo adotado**

A responsabilidade civil surge com a necessidade de se reparar as lesões a interesses jurídicos merecedores de tutela, como entende Gustavo Tepedino (2021)<sup>63</sup>. Com o passar do tempo, o instituto foi evoluindo até chegar à sua atual configuração: possui característica reparatória, deixou de ser vinculado à responsabilidade penal e de ter como objetivos principais a punição e a repressão de condutas ilícitas. No Código Civil, há a aplicação do sistema dualista, em que a responsabilidade subjetiva está prevista no caput dos artigos 186<sup>64</sup>, 187<sup>65</sup> e 927<sup>66</sup>, enquanto a responsabilidade objetiva foi consagrada no parágrafo único do artigo 927<sup>67</sup>.

Considerando que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme determina o artigo 1º, III, assim como a solidariedade social é um dos objetivos fundamentais, de acordo com o artigo 3º, I, ambos da CRFB, estes princípios passaram a funcionar como guias para a interpretação do instituto da responsabilidade civil à luz da Constituição Federal.

Sobre o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana, Maria Celina Bodin de Moraes destaca:

O princípio da proteção da pessoa humana, determinado constitucionalmente, gerou no sistema particular da responsabilidade civil, a sistemática extensão da tutela da pessoa da vítima, em detrimento do objetivo anterior de punição do responsável. Tal extensão, neste âmbito, desdobrou-se em dois efeitos principais: de um lado, no

---

<sup>63</sup> TEPEDINO, Gustavo [et. al]. **Fundamentos de direito civil** – Responsabilidade civil. 2. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.p. 2.

<sup>64</sup> **Art. 186, do Código Civil.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>65</sup> **Art. 187, do Código Civil.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>66</sup> **Art. 927, do Código Civil.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>67</sup> **Art. 927, parágrafo único, do Código Civil.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

expressivo aumento das hipóteses de dano ressarcível; de outro, na perda de importância da função moralizadora, outrora tida como um dos aspectos nucleares do instituto. Quanto ao aumento das hipóteses de ressarcimento, sabe-se que a responsabilidade civil é um dos instrumentos jurídicos mais flexíveis, dotado de extrema simplicidade, estando apto a oferecer a primeira forma de tutela a interesses novos, considerados merecedores de tutela tão logo sua presença seja identificada pela consciência social, e que de outra maneira ficariam desprotegidos, porque ainda não suficientemente amadurecidos para receberem atenção e, portanto, regulamentação própria por parte do legislador ordinário.<sup>68</sup>

Neste sentido, há uma tendência na aplicação do instituto em priorizar a proteção da vítima e o ressarcimento pelo dano causado. A identificação do responsável pelo dano e a existência de culpa, de um posto de vista moral, apesar de importantes, passaram a ser flexibilizados e assumiram um papel mais coadjuvante, justamente para garantir que a vítima obtenha reparação pelo que lhe foi causado. Em relação à flexibilidade da responsabilidade civil e ao fato de que novos bens jurídicos passíveis de tutela surgem de modo tão rápido que não podem ser acompanhados em igual velocidade pelo poder legislativo, a autora ressalta a importância do entendimento jurisprudencial na interpretação de cada caso concreto e na aplicação dos valores constitucionais aos conceitos do instituto.

Em relação ao princípio da solidariedade social, também vale a pena mencionar o entendimento de Maria Celina Bodin de Moraes:

Já a canônica finalidade de moralização da responsabilidade civil parece ter sido substituída com vantagens pela concepção que vislumbra no instituto a presença, e a conseqüente realização, de um dever geral de solidariedade, também hoje previsto constitucionalmente (CF, art. 3º, i), que se encontra na base do aforismo multissecular do *neminem laedere*, isto é, da obrigação de comportar-se de modo a não lesar os interesses de outrem. Trata-se aqui de tomar consciência de importante atualização de fundamento, fruto daquela historicidade, imprescindível à ciência jurídica, que se permite atribuir novo conteúdo a conceitos radicados. (MORAES, 2006, p. 239)<sup>69</sup>

Assim, da mesma forma, há influência da solidariedade social no sistema de responsabilidade civil que, a partir da ideia de coletividade da justiça e da tutela dos indivíduos, passou a priorizar a reparação dos danos injustos, rompendo com a antiga

---

<sup>68</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista de Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 29. p. 233-258, jul/dez, 2006, p. 238.

<sup>69</sup> *Ibid.*, p. 239.

estrutura que se conhecia do instituto da responsabilidade civil previsto no Código Civil de 1916, que era focado no patrimônio, de modelo individualista-liberal<sup>70</sup>.

Conforme citado no primeiro capítulo, a ausência de legislação específica sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet implicou na existência de diversos julgados em que os juízes se depararam com uma realidade com a qual o poder legislativo ainda não havia conseguido acompanhar e regular, e tiveram o grande desafio de interpretar as normas já existentes no ordenamento jurídico e aplicá-las da melhor forma aos casos concretos, em conformidade e observância aos valores constitucionais, ao Código Civil e ao Código do Consumidor.

Assim, antes do Marco Civil da Internet, não havia uma jurisprudência unânime em relação à responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo publicado por terceiros. Buscava-se, em primeiro lugar, entender a atividade de cada tipo de provedor a fim de estabelecer se o dano decorrente de mensagens ofensivas seria considerado risco inerente à atividade do provedor.

Nos julgados em que se entendia que a fiscalização prévia dos conteúdos postados era possível de ser realizada, sendo dever dos provedores impedir as publicações que fossem de encontro não apenas aos termos de uso da página na *web*, mas também aos bens jurídicos protegidos por lei, era aplicada a responsabilidade objetiva ao provedor.

A maioria, porém, entendia que a fiscalização prévia do teor das publicações não se trata de atividade intrínseca do serviço prestado pelo provedor<sup>71</sup>, não havendo ilícito por parte deste ao não fiscalizar o conteúdo, mas somente caso tenha sido notificado, bastando aqui a notificação extrajudicial, e não tenha tomado providências para retirar o conteúdo do ar, sendo aplicada, assim, a responsabilidade subjetiva decorrente da omissão dos provedores. Apenas

---

<sup>70</sup> Ibid., p. 250.

<sup>71</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.193.764/SP**. Direito Civil e do Consumidor. Internet. Relação de consumo. Incidência do CDC. Gratuidade do serviço. Indiferença. Provedor de conteúdo. Fiscalização prévia do teor das informações postadas no site pelos usuários. Desnecessidade. Mensagem de conteúdo ofensivo. Dano moral. Risco inerente ao negócio. Inexistência. Ciência da existência de conteúdo ilícito. Retirada imediata do ar. Dever. Disponibilização de meios para identificação de cada usuário. Dever. Registro do número de IP. Suficiência. Recorrente: I.P DA S.B. Recorrido: Google Brasil Internet LTDA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 14 dez. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=13438555&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 22 de mai de 2023.

as atividades próprias do provedor eram consideradas passíveis de responsabilização objetiva em razão da falha na prestação de serviço, na segurança e na qualidade usufruída pelo consumidor.

A lacuna legislativa acerca da responsabilidade civil dos provedores em relação aos danos decorrentes de publicações realizadas por terceiros foi resolvida com a promulgação da Lei nº 12.965/14.

Os provedores de conexão à internet, ou seja, aqueles que habilitam o computador para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP, não são responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros, nos termos do artigo 18 do dispositivo. Isso porque a natureza do serviço prestado por estes provedores é o fornecimento de estrutura para que haja conexão do usuário à internet, de modo que apenas se relaciona com as mensagens publicadas por terceiros no que tange ao funcionamento da rede.

Já os provedores de aplicações de internet, aqueles que fornecem as funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, somente são responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se não tiverem tornado o conteúdo indisponível após terem sido notificados por ordem judicial específica, dentro de seus limites técnicos e do prazo estabelecido na determinação judicial, nos termos do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Percebe-se que a norma ficou em consonância com a jurisprudência majoritária que vinha sendo construída antes da publicação da Lei nº 12.965/14, no sentido de não entender pela responsabilização civil de imediato, mas apenas em caso de descumprimento de notificação. Porém, inovou na questão de que esta notificação deve ser judicial. Isso, contudo, não impede que o provedor indisponibilize determinada publicação por análise própria que considere violar algum bem jurídico, apenas condiciona o surgimento da responsabilidade civil ao descumprimento de notificação decorrente de ordem do judiciário.

Além disso, está indicado no artigo 19 que a opção pelo sistema de responsabilização do judicial *notice and takedown*<sup>72</sup> tem como intuito a preservação da liberdade de expressão o impedimento à censura, momento em que, mais uma vez, o Marco Civil da Internet deixa claro a relevância dos dois princípios.

Sobre a ordem judicial que irá determinar ao provedor a indisponibilização de conteúdo do ar, o parágrafo 1º do artigo 19 ressalta que, para não haver nulidade, a determinação deve identificar o conteúdo transgressor de forma clara e expressa. O intuito seria facilitar a localização da publicação e evitar erros decorrentes de decisões vagas ou genéricas.

Em seguida, o parágrafo 2º excepciona a aplicação do que está disposto no artigo 19 para as infrações a direitos de autor ou a direitos conexos, que dependerá de previsão legal específica.

Já o parágrafo 3º aponta que as causas cujo objeto é o ressarcimento por danos decorrentes de publicações relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, e sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais, e o parágrafo 4º complementa que a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial poderá ser feita pelo juiz caso exista prova inequívoca do fato e risco de irreversibilidade do dano, devendo ser considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet.

Cumprido destacar que a legislação impôs exceção a esse sistema de notificação judicial e adotou o *notice and take down* nos casos de violação à privacidade e à intimidade decorrente da divulgação de imagens, vídeos ou outros materiais contendo nudez e atos sexuais privados publicados por terceiros sem o consentimento dos participantes. Conforme dispõe o artigo 21 do MCI, basta a notificação do participante ou de representante legal para que haja a obrigação de retirar o conteúdo do ar, de forma que a indiligência e o descumprimento irão ensejar a responsabilização civil do provedor.

---

<sup>72</sup> Trata-se de sistema de responsabilização em que a obrigação de remover determinado conteúdo decorre do recebimento de notificação extrajudicial para tal, e o descumprimento poderá acarretar na responsabilização civil do provedor.



Sobre a opção legislativa consagrada no artigo 19, as opiniões são divididas entre os defensores e os críticos. Aqueles que defendem a escolha da aplicação da responsabilidade subjetiva ressaltam que esta opção não é conservadora, e muito menos deixa de conferir proteção à vítima. Relacionado ao assunto, Gustavo Tepedino (2021) leciona:

Isso porque, em primeiro lugar, a responsabilidade subjetiva procura identificar, no âmbito da objetivação da responsabilidade civil anteriormente apontada, a culpa normativa, ou seja, o descumprimento de padrão de comportamento socialmente exigível no caso concreto pelo ofensor, afastando-se perspectiva intencional destinada a perquirir, como na dogmática tradicional, intenção culposa de difícil comprovação. Uma vez conferida à responsabilidade subjetiva tratamento evolutivo que refletia o juízo de reprovação percebido pela sociedade em determinado momento histórico, a partir de razoáveis consensos sociais aferidos gradualmente na aplicação da cláusula *nemen leadere*, o discernimento entre condutas lícitas e ilícitas constitui-se em eficiente instrumento de promoção do agir conforme ao direito e de repressão a condutas indesejadas. Sob esse prisma, a sobrevivência da culpa configura a outra face da mesma moeda em que se estimula o respeito ao direito alheio, reservando-se o compartilhamento social dos riscos para determinadas atividades que, por sua natureza e finalidade, justifiquem a incidência da responsabilidade objetiva. (TEPEDINDO et al, 2021, p. 274)<sup>73</sup>

Ademais, alerta que a aplicação da responsabilidade objetiva, conforme previsto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, em relação ao conteúdo publicado por terceiros, poderia ser uma verdadeira ameaça aos direitos fundamentais, sobretudo à liberdade de expressão. O controle prévio das informações seria uma barreira para a livre circulação de ideias, devendo esta ser estimulada no âmbito da Internet, e não controladas, sob risco de haver censura prévia, não admitida em nosso ordenamento jurídico. A possibilidade de retirada de publicações do ar sem qualquer requerimento prévio, sob a intenção de evitar uma possível extensão do dano, poderia concentrar nas mãos dos provedores de aplicação um poder muito grande, diante da possibilidade de escolher qual conteúdo poderia ou não ser veiculado em razão do seu teor com base em, além dos termos de uso, critérios não especificados<sup>74</sup>, indo de encontro com a imparcialidade e o princípio da neutralidade da rede.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido sobre a temática:

[...] há de se considerar a inviabilidade de se definirem critérios que autorizariam o veto ou o descarte de determinada página. Ante à subjetividade que cerca o dano psicológico e/ou à imagem, seria impossível delimitar parâmetros de que pudessem se valer os provedores para definir se um conteúdo é potencialmente

---

<sup>73</sup> TEPEDINO, Gustavo [et. al]. **Fundamentos de direito civil** – Responsabilidade civil. 2. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. .274.

<sup>74</sup> Ibid., p.279.

ofensivo. Por outro lado, seria temerário delegar esse juízo de discricionariedade aos provedores.<sup>75</sup>

Em outra oportunidade<sup>76</sup>, a Terceira Turma do STJ destacou que “(...) caso todas as denúncias fossem acolhidas, açodadamente, tão somente para que o provedor se esquivasse de ações como a presente, correr-se-ia o risco de um mal maior, o de censura, com violação da liberdade de expressão e pensamento (art. 220, § 2º, da Constituição Federal).” O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ressaltou ainda:

Não se pode exigir dos provedores que determinem o que é ou não apropriado para divulgação pública. Cabe ao Poder Judiciário, quando instigado, aferir se determinada manifestação deve ou não ser extirpada da rede mundial de computadores e, se for o caso, fixar a reparação civil cabível contra o real responsável pelo ato ilícito. Ao provedor não compete avaliar eventuais ofensas, em virtude da inescapável subjetividade envolvida na análise de cada caso. Somente o descumprimento de uma ordem judicial, determinando a retirada específica do material ofensivo, pode ensejar a reparação civil. Para emitir ordem do gênero, o Judiciário avalia a ilicitude e a repercussão na vida do ofendido no caso concreto.

Justamente por isso, defende-se a exigência de determinação judicial para que haja a obrigação do provedor em retirar o conteúdo ofensivo do ar, visto que a avaliação e a anuência por parte do Poder Judiciário acerca do teor do conteúdo, entendendo pela existência de discurso ofensivo e contrário à dignidade da pessoa humana, confere maior segurança jurídica ao controle exercido sobre o que é postado na *web*, evitando arbitrariedades e excessos que poderiam impactar a liberdade de manifestação<sup>77</sup>.

---

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.316.921/RJ**. Civil e Consumidor. Internet. Relação de consumo. Incidência do CDC. Gratuidade do serviço. Indiferença. Provedor de pesquisa. Filtragem prévia das buscas. Desnecessidade. Restrição dos resultados. Não-cabimento. Conteúdo público. Direito à informação. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Min Nancy Andrighi. Brasília, 26 de jun. 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201103079096&dt\\_publicacao=29/06/2012](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103079096&dt_publicacao=29/06/2012). Acesso em: 02 jun. 2023.

<sup>76</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.568.935/RJ**. Recurso Especial. Obrigação de fazer e reparação civil. Danos morais e materiais. Provedor de serviços da internet. Rede social “orkut”. Responsabilidade subjetiva. Controle editorial. Inexistência. Apreciação e notificação judicial. Necessidade. Art. 19, §1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Indicação da URL. Monitoramento da rede. Censura prévia. Impossibilidade. Ressarcimento dos honorários contratuais. Não cabimento. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: R.H DA C.L.F. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, 13 abr. 2016.

<sup>77</sup> TEPEDINO, Gustavo [et. al]. **Fundamentos de direito civil** – Responsabilidade civil. 2. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 279.

Além disso, também é alegado que, caso os provedores de aplicação passassem a retirar grande quantidade de conteúdo do ar por temor à condenação judicial, o judiciário teria acesso a poucos casos para estabelecer os limites das manifestações publicadas na Internet, deixando essa discussão ser decidida no âmbito privado.

Um outro ponto defendido é que a retirada de conteúdos do ar de forma subjetiva poderia comprometer o desenvolvimento e a inovação da Internet. Segundo Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos:

Todo desenvolvimento de nova atividade, incluindo as empresariais, passa pela indagação sobre a sua adequação ao ordenamento jurídico vigente e, em grande parte das vezes, uma investigação sobre eventuais decisões judiciais sobre o assunto. A retirada de conteúdo do ar de forma subjetiva e mediante mera notificação (gerando, caso o conteúdo seja mantido, a responsabilização do provedor) implica em sério entrave para o desenvolvimento de novas alternativas de exploração e comunicação na rede que, muito razoavelmente, podem não ser desenvolvidas com receio de futuras ações indenizatórias que poderiam ser promovidas caso notificações para a retirada de conteúdos não venham a ser “imediatamente” cumpridas. (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 86)<sup>78</sup>

Assim, a exigência de ordem judicial específica para a retirada de conteúdo iria assegurar tranquilidade para o investimento em novas tecnologias de comunicação na rede ao conferir maior segurança de que os provedores de aplicação de internet não sofreriam condenações pecuniárias ou determinações de melhorias no modo de funcionamento e de fiscalização de conteúdo por parte de tais empresas.

Em contrapartida, são inúmeras as críticas feitas à opção legislativa empregada no artigo 19 do Marco Civil da Internet. Em primeiro lugar, é alvo de desaprovação a opção pela necessidade de notificação judicial para gerar a obrigação de retirada de conteúdo da Internet.

Com efeito, há uma relação de consumo entre o provedor de aplicação de internet e o usuário. Para a configuração deste tipo de relação, há a existência de um fornecedor que, segundo a definição do artigo 3º da Lei nº 8.078/90, é “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”, e de um

---

<sup>78</sup> SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**: construção e aplicação, Juiz de Fora: Editar Editora Associada, 2016, p. 86.

consumidor, definido no artigo 2º como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, equiparando-se ao conceito a coletividade de pessoas que haja intervindo nas relações de consumo, ainda que indetermináveis. O dispositivo define ainda o “serviço” no artigo 3º, § 2º como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Assim, Fernando Antônio de Vasconcelos (2004) observa que:

Para se conectar ao mundo do ciberespaço, são exigidas algumas chaves e identificação, como o *login* e a senha. O acesso ao serviço se realizará mediante o código indicado pelo cliente e a sua senha (pessoal e intransferível), gerados pela empresa fornecedora. A partir daí forma-se uma relação contratual, onde as partes assumem obrigações e riscos, a exemplo da quebra da confidencialidade, da perda de dados ou do mau uso de senhas e códigos. Desse modo é fácil identificar a relação intrínseca entre a atividade do prestador de serviços da Rede eletrônica e as normas do CDC. O serviço preconizado na Lei nº 8.078/90 é o mesmo prestado pelas várias empresas que operam no setor. Fica, pois, difícil se dissociar o prestador de serviços da Rede Internet do fornecedor de serviços do Código de Defesa do Consumidor. (VASCONCELOS, 2002, p. 123)<sup>79</sup>

Além disso, o serviço prestado pelos provedores, assim como previsto no artigo 3º, § 2º do CDC é realizado mediante remuneração, que pode ser direta quando há cobrança pelo uso do serviço, ou indireta. Em relação a este último, é necessário salientar que apesar da maioria dos serviços prestados por provedores ser “gratuito” ao usuário, no sentido de não ser cobrado qualquer valor pecuniário para o seu uso, existem diversas formas do provedor perceber ganhos financeiros, como através da publicidade inserida nos espaços acessados pelos usuários. Assim, os provedores de aplicação são submetidos à legislação consumerista, pois, conforme leciona Cláudia Lima Marques, “uma vez verificada a remuneração, ainda que indireta, deve-se aplicar ao servidor ‘gratuito’ o Código do Consumidor” (MARQUES, 2004, apud, COLAÇO, 2015, p.3)<sup>80 81</sup>.

---

<sup>79</sup> VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Responsabilidade do provedor pelos danos praticados**. 2002. 279f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002, p. 123. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3997/1/arquivo5663\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3997/1/arquivo5663_1.pdf).

<sup>80</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor**: (um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>81</sup> COLAÇO, Hian Silva. Responsabilidade civil dos provedores de Internet: diálogo entre a jurisprudência e o marco civil da Internet. **Revista dos Tribunais**, v. 104, n. 957, p.109-135, jul. 2015, p.6. Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.957.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.05.PDF). Acesso em: 05 mai. 2023.

A jurisprudência pátria, inclusive, já reconhecia a relação de consumo existente entre os provedores e os usuários:

Parece inegável que a exploração comercial da internet sujeita as relações jurídicas de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Newton De Lucca aponta o surgimento de “uma nova espécie de consumidor (...) – a do consumidor internauta – e, com ela, a necessidade de proteção normativa, já tão evidente no plano da economia tradicional” (Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 27). Com efeito, as peculiaridades inerentes a essa relação virtual não afastam as bases caracterizadoras de um negócio jurídico clássico: (i) legítima manifestação de vontade das partes; (ii) objeto lícito, possível e determinado ou determinável; (iii) e forma prescrita ou não defesa em lei.<sup>82</sup>

Dito isto, para aqueles que entendem que a fiscalização prévia do conteúdo postado por terceiros é sim possível de ser realizada e é inerente ao serviço prestado pelo provedor, a aplicação da responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único do Código Civil e no artigo 14 do CDC é imprescindível. Se há remuneração indireta por parte do usuário ao fornecer dados sensíveis ao provedor, dados estes que costumam ser compartilhados com outras empresas para o direcionamento de propagandas personalizadas aos interesses do consumidor traçados através das informações pessoais fornecidas, há de se considerar o risco da atividade assumido pelos provedores, de forma que eventuais custos relacionados a esses riscos são ultrapassados através do valor estipulado em contrato pela publicidade<sup>83</sup>.

Dessa forma, critica-se o sistema do *judicial notice and take down* consolidado no artigo 19 do MCI por beneficiar os provedores, gerando prejuízos ao consumidor que, apesar de vulnerável nesta relação, necessita recorrer ao Judiciário para pleitear que um conteúdo ofensivo seja indisponibilizado. Esta opção, inclusive, vai de encontro ao incentivo do

---

<sup>82</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.186.616/MG**. Civil e Consumidor. Internet. Relações de consumo. Incidência do CDC. Gratuidade do serviço. Indiferença. Provedor de conteúdo. Fiscalização prévia do teor das informações postadas no site pelos usuários. Desnecessidade. Mensagem de conteúdo ofensivo. Dano moral. Risco inerente ao negócio. Inexistência. Ciência da existência de conteúdo ilícito. Retirada imediata do ar. Dever, Disponibilização de meios para identificação de cada usuário. Dever. Registro do número de IP. Suficiência. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Alexandre Magno Silva Marangon Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, em 31 ago. 2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000512263&dt\\_publicacao=31/08/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000512263&dt_publicacao=31/08/2011). Acesso em: 02 de jun. de 2023.

<sup>83</sup> LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news**. Editora Foco, 2020, p. 74.

ordenamento jurídico brasileiro à procura de meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem<sup>84</sup>.

Sobre o tema, Anderson Schreiber (2021) aduz que:

A menção à ‘ordem judicial’ golpeia de morte toda a inspiração do notice and takedown. Como já se destacou, a limitação à responsabilidade civil dos chamados ‘provedores de aplicações’ somente pode se justificar como estímulo à sua atuação proativa, capaz de evitar a propagação do dano independentemente do tempo e custo necessários à propositura de uma ação judicial. Se a vítima da lesão ao seu direito fundamental precisa recorrer ao Poder Judiciário, pleiteando uma ordem judicial, a ser expedida à empresa, o art. 19 lhe é inteiramente inútil pela simples razão de que a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário sempre existiu no direito brasileiro e o descumprimento de ordem judicial, independentemente de qualquer consideração sobre responsabilidade civil, configura crime de desobediência (CP (LGL\1940\2), art. 330).<sup>85</sup>

Ao evitar pôr a decisão sobre a existência ou não de ato ilícito no conteúdo a ser retirado e de impedir o crescimento de notificações extrajudiciais aos provedores, o que acontece, na prática, é o enfraquecimento da proteção à vítima. É essencial considerar que uma publicação na Internet tem o condão de alcançar uma quantidade expressiva de pessoas em questão de segundos, tendo em vista a sua alta abrangência e a ferramenta rápida de compartilhamento, de modo que, quanto maior o tempo de disponibilização da publicação, maior será a sua extensão, assim como o dano.

Ainda assim, a partir do momento que a Lei nº 12.965/14 determina que a responsabilidade civil do provedor somente surge em caso de descumprimento de ordem judicial, mesmo que o conteúdo seja removido no prazo pelo provedor no prazo estabelecido, há uma possibilidade de que a vítima sequer consiga ser reparada pelo dano gerado. Por vezes, publicações de ódio são publicadas por perfis anônimos ou desconhecidos pela vítima, sendo esta hipossuficiente do ponto de vista técnico para obter informações para identificar o dono do perfil e pleitear os danos por ele causados, enquanto o provedor, por sua vez, possui

---

<sup>84</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães. Vulnerabilidade e responsabilidade civil na internet: a inconstitucionalidade do artigo 19 do marco civil. **Revista de Direito do Consumidor [recurso eletrônico]**. São Paulo, n. 137, set./out./ 2021, p. 8. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/42502>. Acesso em: 05 de jun. de 2023.

<sup>85</sup>SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiros. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords). **Direito & Internet**. Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 28.

os melhores meios para realizar essa identificação. Em que pese os provedores sejam obrigados a manter os registros de conexão e de acesso, o MCI prevê no artigo 14 o curto prazo de um ano para esse armazenamento para os provedores de conexão à internet, e de apenas seis meses, no artigo 15, para os provedores de aplicação de internet. Levando isto em consideração, a fim de reparar à vítima pelo dano, seria completamente viável aplicar a responsabilidade solidária prevista no artigo 7º, parágrafo primeiro, do CDC aos provedores de aplicação, sem qualquer impeditivo para que os provedores pudessem ajuizar ação de regresso em momento posterior em face do autor da publicação<sup>86</sup>.

Em relação ao artigo 19, § 1º do MCI, que determina que “a ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”, mais uma vez a vítima se encontra vulnerável. Isso porque, ao fazer o requerimento de retirada de determinado conteúdo do ar, o requerente informa a URL que se encontra ativa no momento do pedido. Todavia, as informações são espalhadas e compartilhadas rapidamente na Internet, de modo que, até o pedido ser apreciado, ainda que através de tutela provisória, até o efetivo recebimento da notificação pelo provedor, o conteúdo pode se encontrar em outros endereços eletrônicos.

No ano de 2013, ou seja, antes da publicação do Lei nº 12.965/14, o Conselho da Justiça Federal aprovou o Enunciado 554, o qual afirmou que “independe de indicação do local específico da informação a ordem judicial para que o provedor de hospedagem bloqueie determinado conteúdo ofensivo na internet”, com referência legislativa no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. O legislador, porém, optou por adotar entendimento contrário.

Outra crítica pontual se refere ao parágrafo 2º do artigo 19, o qual prevê que “a aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal”. Ao dispor sistema de responsabilização diverso aos casos de direitos autorais, é evidente que há uma priorização na defesa dos interesses patrimoniais em relação ao tratamento dado aos danos extrapatrimoniais

---

<sup>86</sup> LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news**. Editora Foco, 2020, p. 75.

decorrentes de publicações na Internet<sup>87</sup>. Neste ponto, o dispositivo vai de encontro com os valores constitucionais ao diminuir a importância da proteção à dignidade da pessoa humana e contrariar a solidariedade social, princípios este que, conforme citado anteriormente, são guias do atual modo que se interpreta responsabilidade civil e que romperam com a antiga visão individualista e patrimonialista do instituto.

Em termos de jurisprudência, algumas incongruências apontadas já foram identificadas pelo Judiciário. O Tribunal de Justiça de São Paulo, através do Recurso de Apelação nº 1011391-95.2015.8.26.0005 considerou que há violação na norma ao artigo 5º, X e XXXV da CRFB. Destaca-se abaixo a ementa do julgado:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - Empresa autora que postula a exclusão de site fraudulento criado em seu nome na Internet para venda de mercadorias, e a reparação dos danos morais sofridos - Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, sob o argumento de que o Google não tem legitimidade ad causam passiva - Desacerto - Réu, na condição de provedor de aplicações, é parte legítima para responder pelos pleitos decorrentes de conteúdo ilícito gerado por terceiros, nos termos do Marco Civil da Internet e da anterior jurisprudência consolidada - Possível o julgamento desde logo do mérito da lide pelo Tribunal, nos termos da legislação processual civil aplicável - Ação parcialmente procedente Pleito cominatório formulado perdeu o objeto, diante da retirada espontânea do conteúdo ilícito da Internet por terceiro - Pedido de indenização por danos morais que, contudo, comporta acolhida - Possibilidade de responsabilização do requerido, na condição de provedor de aplicações, pelo conteúdo ilícito gerado por terceiros e disponibilizado na Internet, em virtude de sua inércia após o recebimento de notificação extrajudicial do lesado - Jurisprudência anterior do C. STJ já vinha se posicionando nesse sentido Previsão do art. 19 da Lei n. 12.965/14, no sentido de que o provedor de aplicações só pode ser responsabilizado civilmente por ato de terceiro após o descumprimento de ordem judicial específica determinando a remoção de conteúdo ilícito, não deve ser interpretada literalmente, pena de ser considerada inconstitucional - Danos morais à autora decorrentes da ofensa à sua imagem, seu bom nome e seu conceito social - Pessoa jurídica passível de sofrer prejuízos de ordem extrapatrimonial Inteligência da Súmula 227 do STJ - Devida a fixação da indenização em R\$ 30.000,00, valor este que bem atende às funções ressarcitória e punitiva da reparação - Ação parcialmente procedente - Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 1011391-95.2015.8.26.0005, Relator(a): Francisco Loureiro, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 07/06/2016, Data de publicação: 07/06/2016)<sup>88</sup>.

---

<sup>87</sup> MARTINS, op. cit. p. 9.

<sup>88</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara de Direito Privado). **Apelação nº 1011391-95.2015.8.26.0005**. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização. Empresa autora que postula a exclusão de site fraudulento criado em seu nome na Internet para venda de mercadorias, e a reparação dos danos morais sofridos [...]. Danos morais à autora decorrentes da ofensa à sua imagem, seu bom nome e seu conceito social. Pessoa jurídica passível de sofrer prejuízos de ordem extrapatrimonial. Inteligência da Súmula 227 do STJ. Devida a fixação da indenização em R\$30.000,00, valor este que bem atende às funções ressarcitória e punitiva da reparação. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido. Apelante: Distribuidor de Cimento Marinho LTDA. Apelado: Google Brasil Internet LTDA. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, 07 jun. 2016. Disponível em: [https://static.wixstatic.com/ugd/28563d\\_7274d9ab7542408fbd63b664356b2494.pdf](https://static.wixstatic.com/ugd/28563d_7274d9ab7542408fbd63b664356b2494.pdf). Acesso em: 06 de jun. de 2023.



Em resumo, a parte autora, uma empresa voltada à venda de materiais de construção, alega na ação originária que houve a criação por parte de terceiros de um site de vendas com o seu nome-fantasia, com o objetivo de aplicar golpes através da suposta venda de produtos pelo sítio virtual. O réu, Google Brasil, apesar de ter sido notificado extrajudicialmente sobre o fato, informou que não poderia tomar medidas, devendo as questões serem resolvidas com o proprietário existente. Sobre o artigo 19 do MCI, o Relator Dr. Francisco Loureiro sustentou que a interpretação literal da norma viola os direitos fundamentais, o sistema de defesa do consumidor, e confere “o a priori supremacia a determinados direitos fundamentais em face de outros de igual relevância, contrariando totalmente o sistema jurídico e a tábua axiológica da Constituição Federal”. Ressaltou ainda que a ação judicial deixou de ser o mecanismo de buscar a reparação de danos consumados para passar a ser o requisito da própria responsabilidade civil<sup>89</sup>. Por conseguinte, o réu foi responsabilizado e condenado a indenizar a vítima pelos danos morais que lhe foram causados.

Diante de tantas controvérsias acerca do artigo 19 da Lei nº 12.965/14 é, atualmente, objeto de tema de repercussão geral reconhecido pelo STF, que discute a constitucionalidade da norma, conforme se verá adiante.

### 3.2 Breves considerações sobre o Tema 987 de Repercussão Geral

O Tema 987<sup>90</sup> discute sobre a constitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros, conforme a ementa abaixo:

Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de

---

<sup>89</sup> Ibid.

<sup>90</sup> **Tema 987** - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.65/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida.<sup>91</sup>

O RE 1.037.396/SP, interposto em 2016 por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., teve sua repercussão geral reconhecida é de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Na ação originária, a parte autora alegava que houve a criação de um perfil falso com o seu nome na plataforma, e que o Facebook não teria realizado a remoção da página, mesmo após requerimento através das ferramentas disponíveis na página.

Na sentença, a parte ré foi condenada a remover o perfil e a apresentar os dados do usuário responsável por sua criação, mas o pedido de indenização por danos morais foi negado em razão do disposto no artigo 19 da Lei nº 12.965/14, tendo em vista que tão logo notificado judicialmente sobre a questão, foi feita a exclusão do perfil por parte do Facebook. Após a interposição de recurso inominado, a sentença foi reformada sob a fundamentação de que o artigo 19 seria inconstitucional, por ofender as garantias dadas ao consumidor e ir de encontro com os incisos X e XXXII do artigo 5º da CRFB, tendo sido aplicada a responsabilidade objetiva ao provedor de aplicação.

Resumidamente, os fundamentos constitucionais do recurso são os incisos II, IV, IX, XIV e XXXV do art. 5º, além do § 2º e caput do art. 220, todos da Constituição Federal. É defendido pela parte recorrente que houve violação ao princípio da legalidade e da reserva de jurisdição em acordão que julgou incidentalmente inconstitucional o artigo 19 do MCI, e que o Marco Civil da Internet se trata de lei específica e posterior ao CDC e, portanto, deve prevalecer sobre lei genérica.

---

<sup>91</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**. Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Recorrido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, 8 fev. 2018.

Afirma que não há inconstitucionalidade em ter o legislador optado pela vedação à censura e pela proteção à liberdade de expressão como princípios norteadores do MCI, e que obrigar os provedores de aplicações na internet a analisar e excluir conteúdo gerado por terceiros, sem prévia decisão judicial, impõe às empresas privadas o controle, a censura e a restrição da comunicação das pessoas.

A parte recorrente alega ainda que em outras jurisdições, são reconhecidos os efeitos prejudiciais de se responsabilizar os provedores de aplicações na internet em decorrência de conteúdo gerado por terceiros, sobretudo no que tange à obrigação de fiscalização e exclusão do conteúdo, sem decisão judicial. Aponta que o artigo 230 da Lei *Communications Decency Act* dos Estados Unidos, é reconhecida como marco para internet e introduzida ao ordenamento legal norte-americano em 1996, na qual dispõe que "nenhum provedor ou usuário de um serviço de computador interativo deverá ser tratado como aquele que publicou ou proferiu qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo de informação"<sup>92</sup>.

Antes do Tema 987, um outro tema análogo também havido tido a sua repercussão geral reconhecida e estava sendo discutido pelo Supremo Tribunal Federal. O RE nº 1.057.58/MG, interposto no ano de 2011 por Google Brasil Internet Ltda., com relatoria do Ministro Luiz Fux, discute a reponsabilidade de empresa hospedeira de sítio na internet de verificar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem a intervenção do Judiciário, dando origem, assim, ao Tema 533.

Na origem, a parte recorrida ajuizou ação através da qual requereu que a parte recorrente excluísse um fórum de discussão no Orkut chamado “Eu odeio a Aliandra” (nome da demandante e recorrida), em que havia publicação ofensivas à sua honra e imagem, tendo em vista que não havia conseguido resolver a questão de forma extrajudicial. Além disso, requereu indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a exclusão do fórum de discussão e condenar a empresa ao pagamento de verba indenizatória a título de reparação por danos morais. No recurso inominado interposto pelo Google, a

---

<sup>92</sup> ESTADOS UNIDOS. Communications Decency Act of 1996. In: **Telecommunications Act of 1996**. Disponível em: <http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAW-104publ104/pdf/PLAW-104publ104.pdf>. Acesso em: 07/jun. 2023.

sentença foi mantida pela Turma Recursal sob a fundamentação de que é responsabilidade do provedor a fiscalização dos conteúdos publicados que vão de encontro com a política do site, ainda que as publicações sejam realizadas por terceiros, principalmente nos casos em que já tenha sido notificada antes do ajuizamento de ação judicial.

No recurso extraordinário, o Google alega que a fiscalização de conteúdo de forma antecipada pelo provedor pode implicar em censura prévia, viola a reserva de jurisdição do Poder Judiciário, ao imputar a obrigação de exercer juízo de valor de forma subjetiva e de ponderar valores constitucionais a uma empresa privada, e aponta violação aos artigos 5º, IV, IX, XIV, XXXIII e 220, §1º, §2º, §6º da CRFB.

Destaca-se a ementa da fundamentação realizada pelo STF para reconhecer o tema:

Google - Redes sociais - Sites de relacionamento - Publicação de mensagens na internet - Conteúdo ofensivo - Responsabilidade civil do provedor - Danos morais - Indenização - Colisão entre liberdade de expressão e de informação vs. direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem - Repercussão geral reconhecida pelo plenário virtual desta corte.<sup>93</sup>

Assim, está sendo debatida se há obrigação por parte do provedor na remoção de conteúdo sem ordem judicial específica, e se a ausência de retirada do conteúdo ensejaria a responsabilização civil. Porém, esta discussão foi levantada antes da vigência da Lei nº 12.965/2014, sendo esta a principal diferença entre os temas, visto que o Tema 987 debate uma questão consagrada na própria legislação.

Diante da proximidade do teor debatido temas, havia sido convocada audiência pública, a qual seria realizada nos dias 23 e 24 de março de 2020, a fim de ouvir autoridades e especialistas sobre as questões debatidas nos Temas 533 e 987. Todavia, em razão da pandemia da Covid-19 e com fundamento na Resolução nº 633, de 12 de março de 2020, a audiência foi suspensa. Tendo em vista a decretação do fim da pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como o decurso do tempo, os Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli convocaram nova audiência pública, a qual ocorreu no dia 28 de março de 2023.

---

<sup>93</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com com Agravo (ARE) nº 6.608.61/MG**. Recte: Google Brasil Internet LTDA. Recdo: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 8 mar. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3058915>.

Vale destacar a fala de Silvio Almeida, Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil, que, ao participar da audiência, destacou que da mesma forma que não há democracia sem liberdade, não existe democracia sem responsabilidade. Tal frase consegue transmitir de forma impecável que a regulação não ameaça a livre manifestação de pensamento e de expressão, mas sim que colabora com a manutenção e proteção do Estado Democrático de Direito<sup>94</sup>.

Na ocasião, Silvio Almeida afirmou ainda que, do ponto de vista jurídico, há uma tendência ao redor do mundo em priorizar a proteção aos direitos fundamentais no ambiente online. Como exemplo, citou o *Digital Services Act* da União Europeia, que, para além de buscar assegurar a proteção dos direitos fundamentais, procura promover mecanismos de transparência e de responsabilidade das plataformas, a partir de uma supervisão pública, além de promover a inovação, atenuar a manipulação e a desinformação e priorizar a democracia<sup>95</sup>.

Além disso, citou também a recente realização da Conferência *Internet for Trust* sediada pela UNESCO, no início de 2023, em que foi discutida a questão da regulação das plataformas digitais, a importância de se respeitar os direitos humanos, bem como a responsabilidade dos Estados, das plataformas digitais, das organizações governamentais internacionais, da sociedade civil como um todo, e de todos aqueles interessados em proteger a dignidade da pessoa humana, sem deixar de lado a defesa da liberdade de expressão e o acesso à informação. Segundo o Ministro, o Brasil deve contribuir com essa articulação para combater o discurso de ódio e o extremismo.

Como exemplo de iniciativas por parte do governo brasileiro, podemos citar a Portaria nº 129, de 17 de fevereiro de 2023, assinada pelo Ministro Silvio Almeida, que instituiu um Grupo de Trabalho para apresentar estratégias para lutar contra a questão do discurso de ódio e para propor políticas públicas em direitos humanos sobre a temática. O Grupo terá a duração de 180 dias, prorrogáveis caso necessário.

---

<sup>94</sup> STF. **Audiência pública – Marco Civil da Internet (manhã)**. Youtube, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AwTODpWW-3E> Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>95</sup> REGULAMENTO Serviços Digitais: garantir um ambiente em linha seguro e responsável. **Comissão Europeia**, 2022. Disponível em: [https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment\\_pt#qual-%C3%A9-o-impacto-das-novas-obriga%C3%A7%C3%B5es](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment_pt#qual-%C3%A9-o-impacto-das-novas-obriga%C3%A7%C3%B5es) Acesso em: 10 jun. 2023.

Um outro exemplo é a Portaria nº 351, de 12 de abril de 2023, assinada pelo Ministro Flávio Dino. A Portaria dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o fim de prevenir a disseminação de conteúdos ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais, e surgiu em um contexto de preocupação com a circulação de conteúdos ilegais, como os ataques aos ambientes escolares, por exemplo, ocorridos nos primeiros meses de 2023, incentivados através de fóruns online que incentivavam a violência.

A Portaria considera que um dos pilares do modelo de negócios das plataformas de redes sociais é a interferência no fluxo informacional, sendo esta também a fonte de seus lucros, e que esse modelo gera riscos sistêmicos para toda a sociedade. Considera também que ao interpretar os artigos 19 e 21 do MCI em conformidade com a CRFB, com o ECA, o CDC, Código Civil e os princípios gerais do direito, não é possível excluir a responsabilidade das plataformas de redes sociais de prevenir a disseminação de conteúdo ilícito, sendo responsáveis por suas ações e omissões pela segurança do serviço prestado e cumprimento dos termos de uso. Além disso, ressalta a importância em observar o Código de Defesa do Consumidor.

Por conseguinte, determina que a Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, no âmbito de suas atribuições, deverá instaurar processo administrativo para apurar e responsabilizar as plataformas de rede social por eventuais descumprimentos do dever de segurança e de cuidado em relação à disseminação de conteúdos ilegais, em relação a conteúdos que incentivem ataques contra escolas ou apologia a esses crimes. Além disso, a SENACON poderá requerer relatórios sobre as medidas tomadas pelas plataformas para monitorar, limitar e restringir os conteúdos citados, bem como orientá-las a mitigar os riscos sistêmicos de seus serviços. Há também previsão de outras providências à Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP para o combate aos ataques em ambientes escolares e para a identificação de conteúdo ilegais e danosos.

A Portaria nº 351/2023 foi uma importante iniciativa ao instituir medidas administrativas de incentivo à proteção aos valores constitucionais e de fiscalização à atividade dos provedores – no caso, a Portaria fala das plataformas de redes sociais. Além disso, possui bastante relevância no que se relaciona aos Tema 987 do STF tendo em vista que

dá interpretação diversa ao artigo 19 do MCI, ao reconhecer a responsabilidade das redes sociais por conteúdos publicados por terceiros e a obrigação de combatê-los.

Feitas essas observações, vale destacar que após a realização da audiência, em manifestação mais recente, realizada em 15/05/2023, o Procurador-Geral da República opinou pelo desprovimento em ambos os recursos extraordinários e sugeriu a fixação das seguintes teses:

“I) Descabe ao provedor de hospedagem de perfis pessoais (redes sociais) controlar previamente o conteúdo dos dados que transitam em seus servidores;

II) Em momento anterior à vigência da Lei 12.965/2014, as ofensas a usuário ou a terceiro, publicadas em perfis ou comunidades virtuais mantidas pelo provedor, não de ser excluídas a pedido do ofendido e em tempo razoável, independentemente de específica ordem judicial; e

III) Mesmo após a vigência da Lei 12.965/2014, o provedor de aplicações de internet, independentemente de ordem judicial, há de atuar com a devida diligência, a fim de observar os direitos fundamentais, prevenir sua violação e reparar danos decorrentes de condutas de usuários não acobertadas pela liberdade de expressão, a exemplo de manifestações ilegais desidentificadas, baseadas em fatos sabidamente inverídicos ou de conteúdo criminoso.”.

Então, em que pese entenda que o controle prévio de conteúdo postado por terceiros não é atribuição do provedor, se manifesta no sentido de que este deve atuar de forma diligente para evitar a violação dos valores garantidos na Constituição Federal, independentemente de ordem judicial, mesmo após a vigência da Lei nº 12.965/14. Além disso, aduz que o provedor de aplicações deve reparar os danos decorrentes de publicações cujo conteúdo não está protegido pelo direito de se expressar livremente, ou seja, de teor cujo ordenamento jurídico brasileiro já identificava como ilegal.

Atualmente, os recursos se encontram conclusos ao Relator.

### *3.2.1 A responsabilidade dos provedores em julgamento pela Suprema Corte dos Estados Unidos*

O Marco Civil da Internet tem uma forte inspiração no sistema de responsabilização dos Estados Unidos: o *notice and takedown*. Durante os anos 90, com o fim de regular as

problemáticas decorrentes do crescente uso da Internet, decorrente de sua popularização, surge o *Communications Decency Act*. A Seção 230 do dispositivo prevê que os provedores não podem ser tratados como o criador ou disseminador de um conteúdo. Assim, não há responsabilidade dos provedores por publicações realizadas por terceiros, devendo o autor da publicação ser responsabilizado por ato próprio.

A Seção 230 é considerada extremamente importante para a proteção dos serviços de Internet e das redes sociais e para o desenvolvimento da Internet. Segundo os defensores da legislação, ela evita que os provedores sejam alvos de ações individuais, do governo ou de grandes empresas para limitar a liberdade de expressão, impedindo assim que haja a censura de opiniões impopulares e colaborando com a inovação tecnológica<sup>96</sup>.

Ocorre que a Seção 230 foi aprovada em um momento em que ainda não existiam redes sociais e que as dimensões do uso da Internet não eram tão expressivas como nos dias atuais, de forma que muito se discute sobre a imunidade concedida às grandes plataformas digitais, considerada excessiva. Defende-se que o regime da responsabilidade civil dos provedores deveria se adaptar à atual realidade.

Dois casos trouxeram grande visibilidade a essa necessidade de reforma da Seção 230 do CDA. O primeiro é o *González vs. Google*, caso em que se discute sobre a promoção de conteúdo feita pelos provedores. Nohemi González, estudante norte-americana de 23 anos, foi morta no ano de 2015 durante um ataque terrorista em Paris. A família de Nohemi alega que Youtube funciona não apenas como a plataforma que contem conteúdos de grupos radicais, mas também como impulsionadora de conteúdos, tendo em vista que faz recomendações aos usuários e ainda lucra com a publicidade publicada neste tipo de vídeo. Assim, a Seção 230, além de evitar a promoção de conteúdo danoso, também nega às vítimas uma forma de buscar reparação pelos danos causados<sup>97</sup>. O outro caso é o *Twitter vs. Taamneh*. Trata-se de uma demanda de uma família nos Estados Unidos em razão de um cidadão da Jordânia que foi morto no ano de 2016 em uma boate em Istambul, também em razão de um atentado terrorista.

---

<sup>96</sup> INFOGRAPHIE: Why Section 230 Is So Important. **Electronic Frontier Foundation**. Disponível em: <https://www.eff.org/issues/cda230/infographic>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>97</sup> RFI. **Suprema Corte americana examina caso que pode mudar lei sobre internet nos EUA**. Carta Capital, 21 fev. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/tecnologia/suprema-corte-americana-examina-caso-que-pode-mudar-lei-sobre-internet-nos-eua/>. Acesso em: 10 jun. de 2023.



Em ambos os casos, argumenta-se que pela responsabilidade das plataformas, principalmente em razão do *Justice Against Sponsors of Terrorism Act* de 2016, lei antiterrorismo que responsabiliza aqueles que contribuem e incentivem atos terroristas, incluindo a divulgação de conteúdo considerado terrorista. Em sede de defesa, tanto o Google quanto o Twitter utilizam argumentações parecidas, no sentido de alegar que a derrota das plataformas pode arruinar a Internet, pois modificar o modo de responsabilização dos provedores é aumentar o número de processos judiciais e criar um ambiente de censura, totalmente diferente da *web* que estamos acostumados a acessar<sup>98</sup>.

No dia 18 de maio de 2023, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que as famílias das vítimas de terrorismo não provaram que as plataformas digitais ajudaram a promover os ataques sofridos por seus entes<sup>99</sup>. No caso envolvendo o Google, o Tribunal rejeitou, por enquanto, os esforços para limitar o alcance da Seção 230 do CDA. Já no caso que envolvia o Twitter, o Tribunal decidiu por unanimidade que a lei antiterrorismo não se aplica às atividades dos provedores<sup>100</sup>.

Segundo o jornalista norte-americano Adam Liptak, em publicação realizada no *The New York Times*, a decisão não resolveu definitivamente a questão sobre a responsabilidade que as plataformas deveriam ter por conteúdos postados e recomendados em seus sites, um problema que cresce cada vez mais tendo em vista que as redes sociais se tornaram onipresentes na vida moderna. Mas a decisão pela Suprema Corte ao não esclarecer, por enquanto, totalmente a amplitude da Seção 230, datada de 1996, foi aplaudida pela indústria tecnológica, que há muito tempo enxerga a referida lei como fundamental para o desenvolvimento da Internet<sup>101</sup> (tradução livre).

---

<sup>98</sup> MARTINS, Guilherme; LONGHI, João Victor Rozatti. *González vs. Google e Twitter vs. Taamneh: provedores de internet na mira da Scotus*. Consultor Jurídico, 24 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-24/garantias-consumo-fim-internet-conhecemos-nesta-semana>. Acesso em 10 jun. de 2023.

<sup>99</sup> BARNESET, Robert; ZAKRZEWSKI, Chat. **Supreme Court rules for Google, Twitter on terror-related content**. *The Washington Post*, 18 mai. 2023. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/politics/2023/05/18/gonzalez-v-google-twitter-section-230-supreme-court/>. Acesso em: 10 jun. de 2023.

<sup>100</sup> ADAM, Liptak. **Supreme Court Won't Hold Tech Companies Liable for User Posts**. *The New York Times*. Washington, 18 mai. 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/05/18/us/politics/supreme-court-google-twitter-230.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>101</sup> *Ibid.*

Em manifestação anterior à decisão realizada pela Suprema Corte, Guilherme Martins já havia se manifestado no sentido de que seria difícil que fosse realizada alguma alteração na Seção 230:

Mesmo assim, os esforços parecem ser em vão ou ao menos muito difíceis de alterarem a realidade das coisas especialmente nos EUA. Sobressai-se o fato de que os provedores têm a seu favor o que ainda popularmente é chamado de Magna Carta da Internet. Há toda uma gama de precedentes judiciais e um grande coro doutrinário e mesmo da opinião pública que faz com que mesmo uma leitura evolutiva da Seção 230 capaz de trazer algum tipo de responsabilização seja quase que um tabu dentro da sistemática americana. Mas é fato que ao menos o ambiente político tenha se alterado um pouco nos últimos anos sobre a visão pública acerca dos provedores<sup>102</sup>.

Porém, de fato, os casos trouxeram grande notoriedade à discussão da responsabilização civil dos provedores, e principalmente à questão da recomendação de conteúdos e da monetização através de publicidades. Assim, tendo em vista o impacto que a decisão destes casos pode gerar no debate do assunto ao longo do mundo, e principalmente no Brasil, diante da influência no Marco Civil da Internet e no fato da constitucionalidade do artigo 19 estar em discussão pelo Supremo Tribunal Federal, se faz pertinente comentar o caso no presente trabalho.

---

<sup>102</sup> MARTINS, Guilherme; LONGHI, João Victor Rozatti. González vs. *Google e Twitter vs. Taamneh: provedores de internet na mira da Scotus*. Consultor Jurídico, 24 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-24/garantias-consumo-fim-internet-conhecemos-nesta-semana>. Acesso em 10 jun. de 2023.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta da presente pesquisa, de entender o sistema de responsabilização civil que o Brasil adota em relação aos provedores de aplicação de Internet frente a crescente problemática de publicações de discurso de ódio no ambiente virtual, se justifica pela atualidade do tema, debatido em escala mundial.

No primeiro capítulo, vimos como o desenvolvimento da Internet e o fenômeno social que é o modo como a mesma é utilizada pela sociedade no mundo moderno contribuiu para que o Direito tivesse que se adaptar a essa nova realidade e os problemas decorrentes dela. Diante da impossibilidade do legislativo em acompanhar as transformações sociais de modo instantâneo, principalmente em relação às inovações tecnológicas que ocorrem de forma cada vez mais rápida, os juristas possuem papel fundamental para preencher essas lacunas na lei e dar soluções em conformidade com os valores e princípios do nosso ordenamento.

Antes da regulação da Internet através da Lei nº 12.965/14, as soluções acerca da responsabilização civil dos provedores de aplicação por conteúdo publicado por terceiro eram dadas através da jurisprudência que, em um primeiro momento, não era unânime, e divergia acerca do sistema de responsabilização a ser adotado, dos limites das atividades das plataformas digitais, dentre outros fatores importantes para a tomada de decisão.

Vimos que o Superior Tribunal de Justiça performou importante papel na definição dos tipos de provedores, ao classificá-los de acordo com a atividade desenvolvida e prestada para, a partir daí, entender os limites da responsabilização de cada um. Além disso, a jurisprudência passou a se consolidar no sentido de entender que os provedores de aplicação não são responsáveis por publicações de terceiros, mas que deveriam retirar o conteúdo do ar a partir do momento em que recebem notificação extrajudicial, possuindo 24 horas para apurar a denúncia e sua veracidade.

Após a publicação do Marco Civil da Internet, lei com bastante inspiração no sistema dos Estados Unidos, restou consolidada a ausência de responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdo postado por terceiros. Todavia, a Lei nº 12.965/14 inovou ao

condicionar a obrigação do provedor em retirar publicação do ar ao recebimento de ordem judicial específica para tal – algo que não se vê, nem mesmo, na legislação norte-americana.

Verifica-se que a legislação brasileira tem como principal guia a proteção à liberdade de expressão, sendo este princípio bastante destacado no MCI, inclusive no artigo 19. É evidente a importância do direito à livre manifestação de pensamento, sendo este, inclusive, previsto na Constituição Federal, cuja defesa é primordial para a manutenção do Estado Democrático Direito. Ocorre que o exercício deste direito não é absoluto, pois não pode ir de encontro com os demais valores constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, Karl Popper já afirmava que a tolerância ilimitada – no presente caso, o uso da liberdade de expressão de forma incondicionada – pode causar o desaparecimento da própria tolerância, visto que os valores intolerantes contrariam justamente aquilo que a liberdade em uma sociedade democrática busca preservar<sup>103</sup>. Deste modo, da mesma forma que a liberdade de expressão é fundamental para manter as instituições democráticas, assim também se faz o respeito à dignidade da pessoa humana, não devendo a supressão de pensamentos contrários à democracia ser considerada como censura.

Assim, o discurso de ódio não pode ser visto como uma mera manifestação de opinião, muito menos ser protegido pelo direito de se expressar livremente, de forma que devem existir mecanismos para combater de forma eficiente este tipo de pronunciamento, principalmente no âmbito online, local que consegue reunir grupo de pessoas com pensamentos parecidos, alcança outros que, até então, ainda não tinham tido acesso a conteúdo desse teor, e consegue se espalhar facilmente.

Observamos que a jurisprudência pátria busca combater o discurso de ódio, inclusive considerando que o Supremo Tribunal Federal, através do habeas corpus nº 82.424/03, diante da colisão no caso concreto entre dois direitos fundamentais, qual seja o direito à liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, priorizou este último, havendo assim a responsabilização civil do autor das ofensas. Por outro lado, verificamos também que ainda há uma certa dificuldade em identificar o discurso de ódio quando presente, considerando os casos de racismo em piadas, por exemplo.

---

<sup>103</sup> GOMES, Juan Pablo Ferreira. O PARADOXO DA (IN) TOLERÂNCIA EM KARL POPPER E OS LIMITES-FRONTREIRAS DO DISCURSO DE ÓDIO. *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*, v. 7, n. 2, p. 18-34, 2022.

Restou destacado que, em que pese a obrigação de reparar a vítima seja do autor do discurso de ódio, o fato de que os provedores de aplicação são isentos dessa responsabilidade, com exceção nos casos de descumprimento de ordem judicial, dificulta a proteção e a reparação da vítima, diante da dificuldade de localizar e identificar o responsável pela publicação, considerando aqui a hipossuficiência técnica da vítima. Além disso, considerando a existência de relação de consumo entre o provedor e o usuário, demonstrada ao longo do trabalho através da doutrina e da jurisprudência, a opção legislativa consagrada no MCI vai de encontro com o que está previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Existem diversas problemáticas e controvérsias no artigo 19 da Lei nº 12.965/14, que para além de contrariar o CDC, opta por uma escolha que aumenta a demanda ao Poder Judiciário, indo de encontro com a atual tendência de se incentivar a busca por meios alternativos de solução de conflitos. Além disso, acaba realizando a ponderação entre dois direitos fundamentais, contrariando a tábua axiológica da Constituição Federal.

Devemos também levar em consideração que a ideia de que os provedores de aplicação são completamente neutros em relação ao conteúdo que é postado em suas plataformas não é necessariamente verídica. Em primeiro lugar porque os provedores precisam de algum mecanismo para verificar se algum tipo de publicação vai de encontro com os termos de uso da plataforma. E também porque existem hoje diversos algoritmos que filtram publicações e sugerem conteúdos a partir dos dados coletados dos usuários e do que se entende como possível interesse destes, o que é realizado de forma monetizada – ainda que indireta – através de publicidades, devendo o conteúdo ser minimamente filtrado antes de que aceitar colocar anúncios. Há nessa situação, evidentemente, um lucro por parte dos provedores, de modo que eventual problemática decorrente disso pode ser considerada como parte do risco da atividade desenvolvida pelo provedor.

Assim, diante das controvérsias apontadas no artigo 19 da Lei nº 12.965/14 e da necessidade de se debater a temática, aguarda-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 987, sendo o acompanhamento do julgado primordial para verificar se o Brasil irá continuar adotando um sistema parecido com o dos Estados Unidos, por exemplo,

ou se existe a possibilidade de que esta discussão tome caminhos que busquem priorizar a proteção aos direitos humanos no ambiente online.

Por fim, concluímos que o que se verifica na prática é que, em que pese o Marco Civil da Internet tenha sido uma importante iniciativa, a opção consagrada no artigo 19 acabou privilegiando as empresas privadas em detrimento de seus consumidores, havendo, de uma certa forma, uma insuficiência legislativa no tocante à proteção de vítimas de discursos ofensivos na Internet e no que tange à atividade desempenhada pelos provedores de aplicação de internet, de forma que urge a adaptação do dispositivo aos valores constitucionais e a questões já delimitadas no ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ADAM, Liptak. Supreme Court Won't Hold Tech Companies Liable for User Posts. *The New York Times*. Washington, 18 mai. 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/05/18/us/politics/supreme-court-google-twitter-230.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

AGÊNCIA BRASIL E ESTADÃO CONTEÚDO. Dilma sanciona Marco Civil da Internet. *Época Negócios*. 23 abr. 2014. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2014/04/dilma-sanciona-marco-civil-da-internet.html>. Acesso em: 04 mai. 2023.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; SILVA JÚNIOR, Antonio dos Reis. O discurso de ódio na Internet. **MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coords.). Direito digital: Leonardo de Medeiros, 2ª Ed., Indaiatuba: Editora Foco, p. 3-33, 2019.**

BARNESET, Robert; ZAKRZEWSKI, Chat. **Supreme Court rules for Google, Twitter on terror-related content.** *The Washington Post*, 18 mai. 2023. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/politics/2023/05/18/gonzalez-v-google-twitter-section-230-supreme-court/>. Acesso em: 10 jun. de 2023.

BRASIL. Lei nº. 8.078/990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Brasília, DF, 11 de set. de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 04 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial nº 997.993/MG.** Responsabilidade Civil. Recurso Especial. Anúncio erótico falso publicado em sites de classificados na Internet. Dever de cuidado não verificado. Serviços prestados em cadeia por mais de um fornecedor. Site de conteúdo que hospeda outro. Responsabilidade civil de todos que participam da cadeia de consumo. Recorrente: Robson Gerônimo Maciel. Recorridas: Mídia Um Publicidade Propaganda e Marketing LTDA. e TV Juiz de Fora LTDA. Relator: Luis Felipe Salomão, 21 de junho de 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200702476356&dt\\_publicacao=06/08/2012](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702476356&dt_publicacao=06/08/2012). Acesso em: 08 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.186.616/MG.** Civil e Consumidor. Internet. Relações de consumo. Incidência do CDC. Gratuidade do serviço. Indiferença. Provedor de conteúdo. Fiscalização prévia do teor das informações

postadas no site pelos usuários. Desnecessidade. Mensagem de conteúdo ofensivo. Dano moral. Risco inerente ao negócio. Inexistência. Ciência da existência de conteúdo ilícito. Retirada imediata do ar. Dever, Disponibilização de meios para identificação de cada usuário. Dever. Registro do número de IP. Suficiência. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Alexandre Magno Silva Marangon Relatora: Min. Nancy Andrichi. Brasília, em 31 ago. 2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000512263&dt\\_publicacao=31/08/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000512263&dt_publicacao=31/08/2011). Acesso em: 02 de jun. de 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.193.764/SP**. Direito Civil e do Consumidor. Internet. Relação de consumo. Incidência do CDC. Gratuidade do serviço. Indiferença. Provedor de conteúdo. Fiscalização prévia do teor das informações postadas no site pelos usuários. Desnecessidade. Mensagem de conteúdo ofensivo. Dano moral. Risco inerente ao negócio. Inexistência. Ciência da existência de conteúdo ilícito. Retirada imediata do ar. Dever. Disponibilização de meios para identificação de cada usuário. Dever. Registro do número de IP. Suficiência. Recorrente: I.P DA S.B. Recorrido: Google Brasil Internet LTDA. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 14 dez. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=13438555&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 22 de mai de 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.316.921/RJ**. Civil e Consumidor. Internet. Relação de consumo. Incidência do CDC. Gratuidade do serviço. Indiferença. Provedor de pesquisa. Filtragem prévia das buscas. Desnecessidade. Restrição dos resultados. Não-cabimento. Conteúdo público. Direito à informação. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Min Nancy Andrichi. Brasília, 26 de jun. 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901346226&dt\\_publicacao=24/06/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901346226&dt_publicacao=24/06/2022). Acesso em: 03 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.328.706/MG**. Civil e Consumidor. Internet. Relação de consumo. Incidência do CDC. Provedor de hospedagem de blogs. Verificação prévia e de ofício do conteúdo postado por usuários. Desnecessidade. Anúncio publicitário. Violação de direitos autorais. Risco não inerente ao negócio. Ciência da existência do conteúdo ilícito. Retirada do ar em 24 horas. Dever, desde que informado pelo ofendido o URL da página e, quando necessário, individualizado o conteúdo ilícito. Dispositivos legais analisados: arts. 5º, IV e VII e IX, e 220 da CF/88; 14 do CDC; 3º e 461 do CPC; e 884 do CC/02. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrida: Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica LTDA. Relator: Nancy Andrichi. Brasília, 15 de outubro de 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201225460&dt\\_publicacao=13/12/2013](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201225460&dt_publicacao=13/12/2013). Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.337.990/SP**. Recurso Especial. Civil e Processual Civil. Responsabilidade Civil. Internet. Dano moral. Criação de perfis falsos e comunidades injuriosas em sítio eletrônico mantido por provedor de Internet. Relação de consumo. Ausência de censura. Notificado o provedor, tem prazo de 24 horas para excluir



o conteúdo difamador. Desrespeitado o prazo, o provedor responde pelos danos advindos de sua omissão Precedentes Específicos do STJ. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA e Rubens Gonçalves Barrichello. Recorrido: Os Mesmos. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Brasília, 21 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-entre-google-rubens-barrichello.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.568.935/RJ**. Recurso Especial. Obrigação de fazer e reparação civil. Danos morais e materiais. Provedor de serviços da internet. Rede social “orkut”. Responsabilidade subjetiva. Controle editorial. Inexistência. Apreciação e notificação judicial. Necessidade. Art. 19, §1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Indicação da URL. Monitoramento da rede. Censura prévia. Impossibilidade. Ressarcimento dos honorários contratuais. Não cabimento. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: R.H DA C.L.F. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, 13 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/2003**. Habeas-Corpus. Publicação de livros: anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Impretante: Werner Cantalício João Becker. Paciente: Siegfried Ellwanger. Relator: Min. Moreira Alves. Rel. para o acórdão: Min. Maurício Correa, Tribunal Pleno, 19 mar. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 08 de mai. de 2023

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 6.608.61/MG**. Recte: Google Brasil Internet LTDA. Recdo: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 8 mar. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3058915>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (7ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 0128222-95.2011.8.19.0001**. Injúria preconceituosa. Elemento subjetivo do ilícito. Incomprovação. Princípio do *in dubio pro reo*. Absolvição. Relator: Des. Siro Darlan de Oliveira, 05 jun. 2012. Ementário de Jurisprudência Criminal nº 16/2012: Ementa número 4. Disponível em: [http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos\\_main.asp?codigo=158945&desc=ti&servidor=1&iBanner=&iIdioma=0](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos_main.asp?codigo=158945&desc=ti&servidor=1&iBanner=&iIdioma=0). Acesso em: 11 de mai. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara de Direito Privado). **Apelação nº 1011391-95.2015.8.26.0005**. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização. Empresa autora que postura a exclusão de site fraudulento criado em seu nome na Internet para venda de mercadorias, e a reparação dos danos morais sofridos [...]. Danos morais à autora decorrentes da ofensa à sua imagem, seu bom nome e seu conceito social. Pessoa jurídica passível de sofrer prejuízos de ordem extrapatrimonial. Inteligência da Súmula 227 do STJ. Devida a fixação da indenização em R\$30.00,00, valor este que bem atende às funções ressarcitória e punitiva da reparação. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido. Apelante: Distribuidor de Cimento Marinho LTDA. Apelado: Google Brasil Internet LTDA. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, 07 jun. 2016. Disponível em: [https://static.wixstatic.com/ugd/28563d\\_7274d9ab7542408fbd63b664356b2494.pdf](https://static.wixstatic.com/ugd/28563d_7274d9ab7542408fbd63b664356b2494.pdf). Acesso em: 06 de jun. de 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**. Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Recorrido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, 8 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP** (5ª Turma). Penal. Crime de preconceito. Art. 20, caput e §2º, da Lei 7.716/1989. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Ofensas contra o povo nordestino que partiram do twitter da ré. Manifestação preconceituosa que excede os limites jurídicos da manifestação do pensamento. Pena fixada no mínimo legal. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Pena de prestação de serviços à comunidade mantida nos termos da r. sentença. Pena de prestação pecuniária reformada. Reparação de danos excluída de ofício. Recurso do réu desprovido e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Sentença reformada. Apelante: Mayara Penteadó Petruso e Justiça Pública. Apelados: Os Mesmos. Relator: Paulo Fontes, 06 de jul. de 2015. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4440294>. Acesso em: 08 de mai. de 2023.

BULOS Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**: acompanhada das emendas constitucionais e dos índices alfabético-remissivos e da jurisprudência. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

CALDAS, Joana. Vice-prefeito alvo de homofobia em rede social receberá R\$5 mil de indenização, decide Justiça. **G1**. Santa Catarina, 06 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/03/06/vice-prefeito-alvo-de-homofobia-em-rede-social-recebera-r-5-mil-de-indenizacao-decide-justica.ghtml>. Acesso em: 08 mai. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

COLAÇO, Hian Silva. Responsabilidade civil dos provedores de Internet: diálogo entre a jurisprudência e o marco civil da Internet. **Revista dos Tribunais**, v. 104, n. 957, p.109-135, jul. 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rtrib\\_n.957.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.957.05.PDF). Acesso em: 05 mai. 2023.

DALLA FAVERA, Rafaela Bolson; DA SILVA, Rosane Leal. A Responsabilidade Civil do Facebook Quanto às Ofensas Publicadas por Terceiros: a Proteção do Consumidor no Ordenamento Jurídico Norte-Americano e Brasileiro. **Revista de Direito, Globalização e**

**Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 2, n. 1, p. 16-35, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/675/669>. Acesso em: 08 mai. 2023.

ESTADOS UNIDOS. Communications Decency Act of 1996. In: **Telecommunications Act of 1996**. Disponível em: <http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAW-104publ104/pdf/PLAW-104publ104.pdf>. Acesso em: 07/ jun. 2023.

GARCIA, Emerson. A liberdade de expressão dos membros do Ministério Público. **Revista do Ministério Público**, Rio Grande do Sul, v. 49, p. 97-114, 2003.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor: código comentado e jurisprudência**. 7ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2011.

GODINHO, Adriano Marteleto et al. **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. Editora Foco, 2020.

GOMES, Juan Pablo Ferreira. O PARADOXO DA (IN) TOLERÂNCIA EM KARL POPPER E OS LIMITES-FRONTEIRAS DO DISCURSO DE ÓDIO. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 7, n. 2, p. 18-34, 2022.

HAJE, Lara. Ministério da Justiça quer direitos constitucionais garantidos na internet. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 27 de abri.de 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/139839-ministerio-da-justica-quer-direitos-constitucionais-garantidos-na-internet>. Acessado em: 04 mai. 2023.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.

INFOGRAPHIE: Why Section 230 Is So Important. **Electronic Frontier Foundation**. Disponível em: <https://www.eff.org/issues/cda230/infographic>. Acesso em: 10 jun. 2023.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil de provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news**. Editora Foco, 2020.

\_\_\_\_\_. João Victor Rozatti. Marco civil da internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In: SOUZA, Allan Rocha de [et al]. **Direito Privado & Internet**. 4. ed. São Paulo: Atlas, p. 104-146, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães; MUCELIN, Guilherme. Inteligência artificial, perfis e controle de fluxos informacionais: a falta de participação dos titulares, a opacidade dos sistemas decisórios automatizados e o regime de responsabilização. In: Revista dos Tribunais Online. **Revista de Direito do Consumidor: RDC**, São Paulo, v. 32, n. 146, p. 93 – 127, mar./abr. 2023. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/174593/inteligencia\\_artificial\\_perfis\\_martins.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/174593/inteligencia_artificial_perfis_martins.pdf). Acesso em: 06 jun. 2023.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. A tutela do consumidor nas redes sociais virtuais: responsabilidade civil por acidentes de consumo na sociedade da informação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 78, p. 191-220, abr.-jun. 2011.

MARTINS, Guilherme; LONGHI, João Victor Rozatti. **González vs. Google e Twitter vs. Taamneh: provedores de internet na mira da Scotus**. Consultor Jurídico, 24 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-24/garantias-consumo-fim-internet-conhecemos-nesta-semana>. Acesso em 10 jun. de 2023.

MARTINS, Guilherme. Vulnerabilidade e responsabilidade civil na internet: a inconstitucionalidade do artigo 19 do marco civil. **Revista de Direito do Consumidor [recurso eletrônico]**. São Paulo, n. 137, set./out./ 2021, p. 8. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/42502>. Acesso em: 05 de jun. de 2023.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4ª ed. rev., atual. e ampl., incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. São Paulo: RT, 2002.

MARQUES, Claudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: (um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem (Understanding media)**. São Paulo: Cultrix, 1969, p. 54. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/352425/mod\\_resource/content/1/MCLUHAN%20%20Marshall%20%20Os%20Meios%20de%20Comunicac%CC%A7a%CC%83o%20como%200Extenso%CC%83es%20do%20Homem.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/352425/mod_resource/content/1/MCLUHAN%20%20Marshall%20%20Os%20Meios%20de%20Comunicac%CC%A7a%CC%83o%20como%200Extenso%CC%83es%20do%20Homem.pdf). Acesso em: 24 abr. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Conet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva; Brasília, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista de Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 29. p. 233-258, jul/dez, 2006.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro, Polén, 2019.

OAB/CE aciona MP por fala de Leo Lins sobre criança com hidrocefalia. **Migalhas**, 8 jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/369443/oab-ce-aciona-mp-por-fala-de-leo-lins-sobre-crianca-com-hidrocefalia>. Acesso em: 08 mai. 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

REGULAMENTO Serviços Digitais: garantir um ambiente em linha seguro e responsável. **Comissão Europeia**, 2022. Disponível em: [https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment\\_pt#qual-%C3%A9-o-impacto-das-novas-obriga%C3%A7%C3%B5es](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment_pt#qual-%C3%A9-o-impacto-das-novas-obriga%C3%A7%C3%B5es) Acesso em: 10 jun. 2023.

RICALDE, Débora; LÓPEZ, Gesse. MPSM investiga página nas redes sociais acusada de ato racista contra nordestinos após 1º turno das eleições. **G1**, Mato Grosso do Sul, 04 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2022/10/04/mpms-investiga-pagina-nas-redes-sociais-acusada-de-ato-racista-contr-nordestinos-apos-1o-turno-das-eleicoes.ghtml>. Acesso em: 08 maio. 2023.

SANTOS, Rafa. Promotor solicita investigação por racismo contra nordestinos após eleição. **Revista Consultor Jurídico**, 3 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-03/promotor-solicita-investigacao-racismo-nordestinos>. Acesso em: 08 mai. 2023.

SARMENTO, Daniel; SOUNA ZETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiros. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords). **Direito & Internet**. Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**, Juiz de Fora: Editar Editora Associada, 2016.

STF. **Audiência pública – Marco Civil da Internet (manhã)**. Youtube, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AwTODpWW-3E> Acesso em: 10 jun. 2023.

TEPEDINO, Gustavo [et. al]. **Fundamentos de direito civil – Responsabilidade civil**. 2. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Responsabilidade do provedor pelos danos praticados**. 2002. 279f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002, p. 123. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3997/1/arquivo5663\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3997/1/arquivo5663_1.pdf).

ZANONI, Anelise. A técnica pode ser um instrumento neutro? **Revista do Instituto humanistas Unisinos**, São Leopoldo, ed. 357, 2011, p. 8. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao357.pdf>. Acesso em: 26 de abr. de 2023.